



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de maio de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 04/05/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4544

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4111

(95) 31984787
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 4156

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 3122

PROJUDI
(95) 3198 4212
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/05/2011

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 30 DE 04 DE MAIO DE 2011**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima;
CONSIDERANDO que o art. 1º, da Resolução nº 88, do Conselho Nacional de Justiça, faculta a fixação de 7 (sete) horas ininterruptas de jornada diária de trabalho;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 130, de 28 de abril de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

R E S O L V E:

Art. 1.º Estabelecer o expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 18:00h, ininterruptamente.

Art. 2.º A jornada de trabalho será:

I – de 30(trinta) horas semanais para o estagiário, nos termos da Lei Federal nº 11.788/08;

II – de 35(trinta e cinco) horas semanais para o servidor efetivo, nos termos da Resolução nº 88, do Conselho Nacional de Justiça;

III – de 40(quarenta) horas semanais para o servidor ocupante de cargo comissionado ou que perceba a Gratificação de Produtividade, nos termos do art. 2º, inciso I da Resolução nº 29/2011 e da Lei Complementar Estadual nº 155/2010.

Parágrafo único. Não será permitida qualquer jornada de trabalho além do tempo fixado em lei, salvo exceções justificadas e autorizadas.

Art. 3.º Os juízes e chefes imediatos estabelecerão escalas que atendam ao expediente forense das 08:00h às 18:00h.

Art. 4.º Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor no dia 04 de julho de 2011.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução do Tribunal Pleno nº 08, de 04 de maio de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Presidente

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Vice-Presidente

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Membro

Des. **JOSÉ PEDRO**
Membro

Des^a. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

Membro

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR**

Membro

RESOLUÇÃO Nº 31 DE 04 DE MAIO DE 2011

Regulamenta a concessão da Gratificação Anual de Desempenho – GAD aos servidores efetivos ou comissionados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 22-A, da Lei Complementar Estadual nº 142, de 29 de dezembro de 2008, incluído pela LCE nº 175, de 26 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO a existência de unidades judiciárias de mesma competência e volume processual semelhante;

CONSIDERANDO a existência de unidades judiciárias de competência exclusiva;

CONSIDERANDO a existência de unidades administrativas com competência atribuída pela Lei Complementar Estadual nº 142/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175/11;

CONSIDERANDO os setores diretamente envolvidos na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o estímulo à eficiência dos servidores do Poder Judiciário, mediante alcance de metas, objetivando bons resultados e melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e, ainda;

CONSIDERANDO a relevância do cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e por esta egrégia Corte.

RESOLVE:

Art. 1º - Regular o disposto no art. 22-A, da Lei Complementar Estadual nº 142, de 29.12.2008, incluído pela LCE nº 175, de 26.01.2011, que instituiu a Gratificação Anual de Desempenho (GAD).

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A Gratificação Anual de Desempenho é a retribuição pecuniária concedida anualmente aos servidores do quadro de provimento efetivo, ou em comissão do Poder Judiciário de Roraima, que alcancem as metas preestabelecidas por este Tribunal, contribuindo efetivamente para o incremento da qualidade dos serviços prestados e rendimento, destacando-se no cumprimento de suas atribuições, no exercício de atividades na área administrativa e na área fim.

Parágrafo único - Os servidores requisitados de outro órgão pelo Tribunal de Justiça, para exercer cargo em comissão, também farão jus à gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º - Para efeito de aplicação do disposto nesta resolução, ficam definidos os seguintes termos:

I. *Área administrativa do Poder Judiciário*: constituída pelos servidores responsáveis pelos trâmites administrativos e de apoio especializado, compreendidos os que desenvolvem atividades não relacionadas diretamente ao impulso oficial de processos de natureza jurisdicional e os que atuam na elaboração de laudos e pareceres técnicos, ainda que destinados a subsidiar o convencimento judicial.

II. *Área fim do Poder Judiciário*: constituída pelos servidores lotados nos setores diretamente responsáveis pelo trâmite de processos jurisdicionais.

III. *Unidade Judiciária*: constituída pelos setores correspondentes a área fim do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

IV. *Unidade Administrativa*: constituída pelos setores correspondentes a área administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DA CONCESSÃO

Art. 4º - A Gratificação Anual de Desempenho será concedida, por meio de rateio entre as Unidades que alcançarem as metas preestabelecidas pelo Tribunal de Justiça, até o limite do vencimento básico do cargo TJ/NM-1, pagos individualmente ao servidor, obedecendo-se a disponibilidade orçamentária desta Corte, bem como os critérios estabelecidos nesta resolução, no edital de concorrência e em ato do Presidente do Tribunal.

Art. 5º - A percepção da GAD não impede que o servidor receba outra gratificação, salvo as incompatíveis na forma da lei.

Art. 6º - O valor da gratificação será pago de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício do servidor na Unidade, no período em que a avaliação ocorrer.

Parágrafo único. Na mesma situação descrita no *caput* incorrerá o servidor no caso de exoneração do cargo em comissão, ou vacância do cargo efetivo.

DAS METAS E DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS OBJETIVOS MÍNIMOS

Art. 7º - As metas de desempenho institucional e os critérios de concorrência para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho serão fixadas anualmente, em ato do Presidente do Tribunal, conforme parâmetros apresentados pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Núcleo de Estatística e Gestão e pela Secretaria de Tecnologia da Informação, e publicadas antes do início do ciclo de avaliação.

§1º - As metas de desempenho institucional deverão ser fixadas levando-se em consideração as metas do Conselho Nacional de Justiça e as do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, os projetos, as atividades prioritárias e as características específicas de cada Unidade, decorrentes da sua localização e distribuição espacial e da natureza das atividades desenvolvidas.

§2º - As metas a que se refere o *caput* poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa na sua consecução.

§3º - Todas as metas institucionais terão prazos iniciais e finais para fins da percepção da GAD.

§4º - Não haverá impedimento quanto ao estabelecimento de metas distintas entre as Unidades, inclusive quanto à quantidade, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas.

Art. 8º - O Presidente do Tribunal de Justiça revisará e publicará as metas estabelecidas e os critérios de concorrência para efeito de percepção desta gratificação, com efeitos para o exercício subsequente, até o mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Para efeitos de pagamento da gratificação no ano de 2012, excepcionalmente, será considerado para a avaliação o período de 06(seis) meses compreendidos entre 01.07.2011 e 31.12.2011, e as metas deverão ser fixadas até o dia 25.06.2011.

Art. 9º - Quando houver alteração expressiva na estrutura funcional das Unidades do Poder Judiciário, derivada da inclusão ou exclusão de servidores dos quadros efetivo e comissionado, serão levados em consideração, para aferição do alcance das metas, a situação verificada na maior parte do exercício avaliado.

Art. 10 – Concorrerão à Gratificação Anual de Desempenho os setores correspondentes a área fim e a área administrativa deste Tribunal, fixados no edital de concorrência.

Art. 11 - As Unidades vencedoras darão direito ao registro dessa circunstância nas fichas individuais de seus componentes.

DA NÃO CONCESSÃO DA GAD

Art. 12 - Não será concedida Gratificação Anual de Desempenho ao servidor do Poder Judiciário que:

- I. Tiver sido punido, nos últimos 02 (dois) anos, em processo administrativo disciplinar;
- II. Possuir 02 (duas) ou mais faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses da abertura das inscrições para fins de avaliação do servidor candidato à percepção da GAD;
- III. Solicitar licença ou afastamento superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Os magistrados não farão jus à percepção da GAD, mas o juiz, titular ou substituto, que estiver em efetivo exercício por mais tempo na Unidade Judiciária vencedora da concorrência especificada em edital terá o fato anotado em sua ficha funcional e poderá ser levado em consideração para aferição do merecimento nas remoções e promoções, a critério do Tribunal Pleno.

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Art. 14 - O Presidente do Tribunal constituirá a Comissão de Avaliação Anual de Desempenho – CAAD, na forma abaixo, dentre os servidores estáveis pertencentes ao quadro efetivo do Poder Judiciário de Roraima e magistrados.

- I. 01 (um) desembargador, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- II. 01 (um) juiz indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;
- III. 03 (três) servidores estáveis escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

Art. 15 - Os componentes da Comissão referidos nos incisos III e IV do artigo anterior ficarão impedidos de receber a GAD no ano correspondente à avaliação, não podendo ser designados para compor esta Comissão no ano seguinte.

§1º - A comissão será presidida pelo desembargador e, na sua ausência, pelo juiz.

§2º - Os suplentes serão designados no mesmo ato que constituir a comissão, observadas as indicações do *caput* deste artigo.

§3º - O trabalho como membro da CAAD se dará sem prejuízo das atribuições normais do cargo ou da função do servidor.

Art. 16 - Compete à CAAD:

- I. Zelar pela observância dos procedimentos e dos critérios de avaliação previstos nesta resolução;
- II. Dar publicidade aos atos de concorrência e seleção para concessão da GAD;
- III. Submeter ao Presidente do Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a contar do término do ciclo de avaliação, pronunciamento conclusivo sobre o resultado das avaliações.

DOS RECURSOS

Art. 17 - Havendo discordância quanto aos resultados da avaliação, o interessado pode interpor recurso, dirigido à Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do resultado.

§1º - Na exposição das razões do recurso, o interessado deve ater-se aos critérios para avaliação que forem objeto de contestação e aos fatos que evidenciam a irregularidade constatada.

§2º - Será indeferido prontamente o recurso interposto fora do prazo ou que não observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 18 - Os prazos previstos nesta resolução começam a correr a partir da data da publicação oficial dos atos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

DAS INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIARÃO A ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES E AFERIÇÃO DA PONTUAÇÃO

Art. 19 - Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação encaminhar à Presidência do Tribunal, até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao período avaliado, a estatística anual de desempenho das Unidades Judiciária e Administrativa do ano anterior, de forma a subsidiar a análise das avaliações e à adoção das medidas para publicidade dos resultados, a cargo da Corregedoria-Geral de Justiça.

§1º - A publicidade dos dados estatísticos será feita de forma individualizada, mediante disponibilização das respectivas informações das Unidades, de maneira que cada uma tenha ciência acerca de suas próprias informações de desempenho.

§2º - Validada a estatística anual de desempenho pela Corregedoria-Geral de Justiça, serão os dados publicados no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, podendo os interessados impugnar os resultados no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º - As impugnações serão decididas pelo Presidente do Tribunal, em consonância com a Corregedoria-Geral de Justiça, auxiliados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e pela Comissão de Avaliação Anual de Desempenho.

§4º - Não havendo impugnações aos resultados publicados ou resolvidas estas em caráter definitivo, as informações serão consolidadas pelo setor responsável pelo tratamento das estatísticas e, em seguida, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça para autorização de divulgação e pagamento.

Art. 20 - A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá se adequar ao disposto nesta resolução, de forma a permitir a geração dos relatórios estatísticos necessários para a publicação das informações e resultados.

Art. 21 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Avaliação Anual de Desempenho, em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça, e submetidos à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 22 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Juíza Convocada – GRACIETE SOTTO MAYOR
Membro

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 31, DE 04 DE MAIO DE 2011**TABELA DE SETORES CORRESPONDENTES A ÁREA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA**

Lotação	Unidades Administrativas
SECRETARIAS SUBDIVISÕES	Presidência
	Corregedoria Geral de Justiça
	Núcleo de Planejamento Estratégico e Estatística
	Núcleo de Controle Interno
	Escola do Judiciário
	Comissão Permanente de Licitação
	Gabinete da Secretaria Geral
	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
	Secretaria de Gestão Administrativa
	Secretaria de Infraestrutura e Logística
	Secretaria de Orçamento e Finanças
	Secretaria de Tecnologia da Informação

ANEXO II**TABELA DE SETORES CORRESPONDENTES A ÁREA FIM DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA**

Lotação	Unidade Judiciária
Varas Cíveis (Competência Genérica)	3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis
Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1ª e 7ª Varas Cíveis
Varas da Fazenda Pública	2ª e 8ª Varas Cíveis
Varas Criminais (Competência Genérica)	4ª e 5ª e 6ª Varas Criminais
Varas com Competência Especializada)	Vara da Infância e da Juventude e Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher
Varas Criminais (Competência Especializada)	1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 8ª Varas Criminais
Comarcas de interior	Comarcas de Caracaraí, Bonfim, São Luís do Anauá, Mucajaí, Rorainópolis, Alto Alegre, Pacaraima e Cantá
Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Vara da Justiça Itinerante	1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis; 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, e Vara da Justiça Itinerante
Central de Mandados	Central de Mandados
Gabinete de Desembargador	Gabinetes dos Desembargadores das Câmaras Cíveis, Criminais e Vice-Presidência
Cartórios de 2º Grau	Secretaria do Tribunal Pleno e Secretaria da Câmara Única

RESOLUÇÃO Nº 32 DE 04 DE MAIO DE 2011

Regulamenta a concessão de Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 193 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31.12.2001;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 142, de 29.12.2008, com redação dada pela LCE nº 175, de 26.01.2011.

RESOLVE:

Art. 1.º A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) é a retribuição pecuniária concedida mensalmente, em caráter transitório, ao servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, calculada no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo TJ/NM-1, conforme estabelecido na presente resolução.

Art. 2.º A Gratificação de Atividade Judiciária será devida, por 06 (seis) meses, a partir da autorização para pagamento, e será concedida pelo Presidente do Tribunal, após o término dos trabalhos da Comissão de Avaliação de Pontuação (COAP).

DA CONCESSÃO

Art. 3.º No procedimento para concessão da Gratificação de Atividade Judiciária serão observados os seguintes critérios:

I - cumprimento de meta de celeridade, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, correspondente ao julgamento de quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos mensalmente e parcela do estoque, com o devido acompanhamento;

II - média Aritmética das 02 (duas) últimas avaliações de desempenho;

III - desenvolvimento profissional, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento ou certificados de cursos oferecidos pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima ou ministrados por instituições credenciadas e reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação, desde que voltados para atividade de interesse do Tribunal, de acordo com a carga horária;

IV - grau de Instrução/Escolaridade;

V - participação efetiva em mutirões e em outras iniciativas institucionais preestabelecidas pelo Presidente do Tribunal;

VI - o efetivo exercício na função de conciliador deste Tribunal;

§ 1.º A pontuação para os critérios estabelecidos neste artigo é a descrita nos Anexos I a V desta Resolução, bem como no edital, quando for o caso.

§ 2.º O critério de que trata o inciso IV não será considerado para pontuação quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 3.º Para fins do disposto do inciso IV deste artigo, no caso de curso de pós-graduação *lato sensu*, somente será admitido aquele com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.

§ 4.º Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 5.º As áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado de Roraima referidas no inciso III deste artigo são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada unidade do Poder Judiciário Estadual, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

Art. 4.º Em caso de empate, terá preferência para recebimento da GAJ o servidor que, nessa ordem:

- I - nunca tenha sido beneficiado com a Gratificação de Atividade Judiciária;
- II - recebeu maior pontuação pelo cumprimento da meta de celeridade estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o anexo I desta resolução;
- III - obtiver maior nota na média da última avaliação;
- IV - tiver mais tempo de serviço público no atual cargo que exerce;
- V - tiver mais tempo de serviço público prestado ao Poder Judiciário Estadual, na condição de servidor efetivo.

Art. 5.º A quantidade de servidores, por cargo, a perceberem a Gratificação de Atividade Judiciária, serão especificadas no edital de abertura de que trata o art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. Os cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Roraima são os descritos na Lei Complementar Estadual nº 142, de 29 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Art. 6.º A GAJ será concedida por um período de 06 (seis) meses, ficando o servidor beneficiado impossibilitado de concorrer na seleção seguinte.

Art. 7.º O servidor perderá a Gratificação de Atividade Judiciária nos seguintes casos:

- I - perceber remuneração referente a cargo de provimento em comissão desta Corte de Justiça;
- II - estiver afastado de suas funções em virtude de cessão a outros órgãos, enquanto durar o afastamento;
- III - exoneração ou vacância do cargo;
- IV - licenças e afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, enquanto durar o afastamento;
- V - decisão judicial;
- VI - outras situações previstas em lei.

Parágrafo único - Verificadas as situações expressas neste artigo, o cancelamento da Gratificação poderá ser feito de ofício, pelo Presidente do Tribunal, ou mediante solicitação por escrito do magistrado, do chefe imediato ou do próprio servidor.

Art. 8.º Não será concedida Gratificação de Atividade Judiciária ao servidor do Poder Judiciário que:

- I - tiver sido punido, nos últimos 02 (dois) anos, em processo administrativo disciplinar;
- II - possuir falta injustificada nos últimos 12 (doze) meses da abertura das inscrições para fins de avaliação do servidor candidato à percepção da GAJ;
- III - possuir nota inferior a 7 (sete) pontos em qualquer um dos quesitos constantes na ficha de avaliação de desempenho para fins de progressão funcional, considerando-se as duas últimas fichas de avaliação.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 9.º O Presidente do Tribunal de Justiça tornará pública a abertura das inscrições para a concessão da Gratificação de Atividade Judiciária, por meio de edital, observando-se as normas desta Resolução e a disponibilidade orçamentária deste Tribunal.

Art. 10. A Gratificação de Atividade Judiciária será requerida pelo servidor à Comissão de Avaliação de Pontuação, por meio de formulário próprio constante do edital.

Art. 11. O formulário de inscrição deverá estar acompanhado de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios dos critérios estabelecidos no art. 3º, incisos III a VI, desta Resolução, observando-se, ainda, os que porventura forem solicitados no Edital.

Parágrafo único. Para efeito de pontuação, somente será avaliada a documentação comprobatória de que trata o *caput* deste artigo e as avaliações constantes do art. 3º, incisos I e II, disponibilizadas pelos setores competentes.

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PONTUAÇÃO

Art. 12. A Comissão de Avaliação de Pontuação (COAP) será composta pelo:

- I - Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal;
- II - Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
- III - Chefe da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal.

§ 1.º A Presidência da Comissão é exercida pelo Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal.

§ 2.º Na eventual ausência ou no impedimento legal do presidente, a presidência da Comissão será exercida, sucessivamente, pelos membros relacionados nos incisos II e III.

§ 3.º O trabalho como membro da COAP será realizado sem prejuízo das atribuições normais do cargo ou da função do servidor e não implica, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, remuneração complementar.

Art. 13. Compete à COAP:

- I - zelar pela observância dos procedimentos e dos critérios de avaliação previstos nesta Resolução;
 - II - dar publicidade aos atos de seleção para concessão da GAJ;
 - III - submeter ao Presidente do Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data final para recebimento dos requerimentos, pronunciamento conclusivo sobre o resultado da avaliação e pontuação;
- DOS RECURSOS

Art. 14. O servidor que discordar do resultado da avaliação e pontuação poderá interpor recurso, dirigido à Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do resultado.

§ 1.º Na exposição das razões do recurso, o servidor deve ater-se aos critérios para avaliação e aferição de pontos que forem objeto de contestação e aos fatos que evidenciam a irregularidade constatada.

§ 2.º Será prontamente indeferido pelo Presidente do Tribunal o recurso interposto fora do prazo ou que não observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 15. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da publicação oficial dos atos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação prestar as informações de que trata o art. 3º, inciso III, desta resolução, de forma a permitir a geração dos relatórios estatísticos necessários para a publicação das informações e resultados do cumprimento da meta de celeridade estabelecida pelo CNJ.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Avaliação de Pontuação, em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça, e submetidos à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Juíza Convocada – GRACIETE SOTTO MAYOR
Membro

ANEXOS DA RESOLUÇÃO N.º 32 DE 04 DE MAIO DE 2011

ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO POR CUMPRIMENTO DA META DE CELERIDADE ESTABELECIDADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Quantidade de meses em que a meta foi cumprida	Pontos
1 mês	1,0
2 meses	2,0
3 meses	3,0
4 meses	4,0
5 meses	5,0
6 meses	6,0

ANEXO II

TABELA DE PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Média das avaliações	Pontos
70 a 80	1,0
81 a 90	2,0
91 a 100	3,0

ANEXO III

TABELA DE PONTUAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Carga horária do curso/treinamento	Pontos
Até 40 h	1,0
De 41 a 110 h	2,0
De 111 a 220 h	3,0
Acima de 220 h	4,0

ANEXO IV

TABELA DE PONTUAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE

Grau de Instrução	Pontos
Ensino Superior	2,0
Pós-Graduação	3,0
Mestrado ou Doutorado	4,0

ANEXO V

TABELA DE PONTUAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EFETIVA EM MUTIRÕES E EM OUTRAS INICIATIVAS INSTITUCIONAIS

Participação comprovada em	Pontos
Mutirões	2,0
Efetivo exercício na função de conciliador	2,0
Outras iniciativas institucionais pré-estabelecidas pelo Presidente do TJRR	1,0 por participação, até o limite de 3,0 pontos.

RESOLUÇÃO N.º 33, DE 04 DE MAIO DE 2011.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça proibiu os tribunais de determinarem aos juízos de primeiro grau a transcrição de depoimentos colhidos pelo sistema audiovisual (item 2.1.4.6 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, c/c o art. 2.º, parágrafo único, da Resolução n.º 105/10);

Considerando que a Secretaria desta Corte não dispõe de estrutura adequada para a realização desse serviço;

RESOLVE:

1. Na hipótese de o processo se encontrar no Tribunal de Justiça, fica vedada sua devolução ao juízo de primeiro grau para fins de degravação de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual, devendo o Relator designar servidor de seu gabinete para proceder à diligência.
2. Os autos que estiverem aguardando degravação em cartório, em ambas as instâncias, deverão ser remetidos imediatamente ao gabinete do Relator, salvo se já realizada mais da metade da transcrição, hipótese em que permanecerão no local para conclusão do trabalho.
3. Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal Pleno.
4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA – Vice-Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES – Membro

Des. JOSÉ PEDRO – Membro

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Membro

Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000221-9

IMPETRANTE: ALCEMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

IMPETRADO: CONSELHEIRO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ACOLHIDA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do CPC.*
2. *Preliminar acolhida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer ministerial, em extinguir o processo sem julgamento, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

Des. **ROBÉRIO NUNES** – Membro

Des. **RICARDO OLIVEIRA** – Membro

Des^a. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS** – Membro

Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Juíza Convocada

Esteve presente o Dr.

– Procurador de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000004-9

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FIGUEIRA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO R. DE LIMA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 5º, XVII, 8º, ART. 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMOÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 196, B, DA LCE 53/01. ATO IMOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *O direito de livre associação tem ampla proteção constitucional (art. 5º, XVII, art. 8º e art. 37, VI), e, como seu corolário, a Lei Complementar Estadual n. 53/01, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, prevê a inamovibilidade de dirigente sindical até um ano após o término de seu mandato.*
2. *No caso dos autos, o Apelado fora empossado como dirigente sindical em 31/05/2010, com término do mandato previsto para 04/03/2011. Portanto, de acordo com o art. 196, b, da Lei Complementar Estadual n.53/01, não poderia ser removido para outro órgão da Administração estadual até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido.*
3. *Logo, ilegal é a remoção imotivada do referido servidor, que se deu por meio do Ofício n. 03/2011 da SEFAZ, antes do esgotamento do prazo estabelecido em lei, que, no caso, ocorre em 04/03/2012.*
4. *Segurança concedida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0000.11.000004-9, acordam os membros do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o Ministério Público, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 4 de maio de 2011.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

Des. **ROBÉRIO NUNES** – Julgador

Des. **RICARDO OLIVEIRA** – Julgador

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS** – Julgadora

Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Juíza convocada

Esteve presente o Dr. _____ - Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001027-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

RECORRIDO: CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA CARNEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE MAIO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/05/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129372-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E OUTROS

RECORRIDO: ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA

DECISÃO

O Município de Boa Vista interpôs Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido à fl. 273.

Aduz ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil, sustentando a ilegitimidade ativa da parte recorrida para requerer indenização por desapropriação, insurgindo-se, ao final, quanto ao valor da indenização relativa ao imóvel, que estaria supostamente superior a média praticada no mercado.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 297/301).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Primeiramente cabe esclarecer que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, não configura o impedimento do art. 134, inciso III do CPC, o exame de admissibilidade de recursos excepcionais por Desembargador que figurou como Relator no julgamento do recurso, especialmente quando, nos termos do art. 11 do Regimento Interno, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça realizar o exame de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários.

Feita tal consideração, passo a análise de admissibilidade do recurso.

O recurso especial de fls. 284/293 é tempestivo, contudo, não pode ser admitido.

Isso porque as arguições do recorrente, quanto à suposta ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil, encontram-se desprovidas do necessário prequestionamento, eis que, no acórdão recorrido, não foi emitido expresso juízo de valor acerca do sentido e compreensão da legislação federal tida por violada, além da inexistência de efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade ou não dessa norma, incidindo, pois, o disposto na Súmula n.º 211 do STJ:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto. (...) 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no Ag 1372127 / SP – Segunda Turma – Relator: Min. Herman Benjamin – Publicação: 04/04/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos Embargos de Declaração, que tais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem ter havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do Recurso Especial, já que é indispensável emitir juízo de valor sobre a matéria. 5. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no REsp 1225911 / PR - Segunda Turma – Relator: Min. Herman Benjamin – Publicação: 04/04/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. (...). SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. (...) 2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação. (...)

¹ REsp N° 782.558, AGRG no AG N° 840313-RO e EDcl no AgRg no Ag n° 1001473/SP.

6. Agravo regimental não-provido.” (STJ - AgRg no Ag 840.031/RS – Primeira Turma – Relator: Min. José Delgado – Publicação: 10/05/2007).

Ainda que assim não fosse, há que se considerar que a pretensão recursal, relativa à legitimidade ou não da parte recorrida para propor a presente demanda, foi decidida com base na análise das provas constantes nos autos e, assim como o pleito de revisão do valor da indenização relativa à desapropriação, o exame de tais matérias implica em sua nova valoração, portanto em reexame do conjunto fático/probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono, conforme se verifica em recente julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA E REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL. CITAÇÃO DO CÔNJUGE DE CORRÉU. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TERCEIROS QUE NÃO SE PREJUDICARIAM COM EVENTUAL NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE LEGITIMIDADE. (...) 3. **O acórdão recorrido chegou à conclusão acerca da propriedade das terras em litígio com suporte nas provas dos autos, cuja análise soberana cabe às instâncias ordinárias, nos termos da Súmula 7/STJ.** (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ - REsp 567273 / RO – Quarta Turma – Relator: Min. Luis Felipe Salomão - Publicação: 13/04/2011)

Ainda, considerando que o v. acórdão recorrido decidiu o mérito com base em fundamentos de ordem precipuamente constitucional, a ausência da interposição de recurso extraordinário dá causa à aplicação do disposto na Súmula 126 do STJ, *in verbis*:

“126. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea “c”, da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, cominado com o art. 255, § 2º do Regimento Interno do STJ, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o recorrente sequer indicou o repertório dos acórdãos ou acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, **nego** seguimento ao recurso especial.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
PRESIDENTE

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179818-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: UISLEI SOARES SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

1. **Indefiro** o requerimento da Defensoria Pública de fls. 182, que trata de remessa do feito à Contadoria do Fórum, uma vez que os autos se encontram com recurso de agravo de instrumento pendente para o Superior Tribunal de Justiça.
2. Proceda a Secretaria do Tribunal Pleno o imediato trâmite do recurso supradescrito.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0010.10.912677-0

AUTORES: DORLEI PAULINHO HENCHEN E OUTROS

ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

RÉU: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES

RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

DESPACHO

1. Trata-se de petição protocolizada pelo Dr. Sivirino Pauli, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (fls. 203).
2. Considerando que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aguarde-se o julgamento dos recursos especiais interpostos nos feitos 010 08 910982-0 e 010 08 912560-2.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

INQUÉRITO POLICIAL N.º 2.766 / RORAIMA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDICIADO: URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

DESPACHO

Considerando o decidido à fl. 458, remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
PRESIDENTE

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/05/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de maio do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.07.008160-9 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: EVERALDO GOMES DA SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR.

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.09.011438-0 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: TONY MACKSON GASTÃO MEDEIROS.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR.

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020.09.014208-2 – CARACARAÍ/RR.

APELANTE: DURVAL ALVES COUTINHO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR.

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.054537-1 – BOA VISTA/RR.

1º APELANTE / 2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.

1º APELADO / 2º APELANTE: PAULO ROBERTO DE MATOS CAMPOS.

ADVOGADA: DRA. LEONI ROSÂNGELA SCHUH.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS.

REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N.º 0010.10.011659-8 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

AGRAVADO: MARCIO DE ALMEIDA COSTA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.117421-6 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

APELADOS: NEYVE DO NASCIMENTO GOMES, LIN MARTINS VITORINO E MARIO ROBERTO MADY.

DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROY LEITE DA SILVA.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.06.141623-5 – BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

1º RECORRIDO: SILVANIR SOUZA DA SILVA.

ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA.

2º RECORRIDO: NEIBIO BASILIO DOS REIS.

ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA.
3º RECORRIDO: ANTONIO JOSÉ RODRIGUES.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.911799-7 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: OSIMAR COSTA SOUSA.
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS.
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS.
RELATOR: LUPERCINO NOGUEIRA.
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000497-5 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.
AGRAVADA: SUELY TENENTE DOS SANTOS.
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO.
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 522, INC. I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS: INEXISTÊNCIA. ARGUMENTO INFUNDADO E INCOMPROVADO. OFENSA AOS COMANDOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante afirma que a falta da juntada da certidão de sua intimação isentá-lo-ia da apresentação quando da propositura do recurso de agravo, já que tal ato pode ser comprovado por outros documentos;
2. Entretanto, não verifico a presença desse suposto documento comprobatório que teria, em tese, capacidade para suprir tal omissão. Tampouco há indicação expressa e precisa por parte do agravante de qual documento seria este, pelo que resta tal argumento afastado por falta de fundamentação e comprovação;
3. A jurisprudência vem firmando entendimento de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao seu conhecimento, sendo que não se conhece do recurso que falte a certidão de intimação da decisão agravada, já que não há como se aferir de outro modo a sua tempestividade;
4. Quanto ao prequestionamento feito pelo agravante, entendo que quando da decisão guerreada, não houve ofensa por parte desta relatoria aos arts. 47, 245, parágrafo único, 249, 499, §1º, e 535, inciso II, todos do CPC, mas sim, falta de observância por parte do recorrente aos requisitos norteadores insculpidos no art. 525 e incisos do CPC, que tratam das exigências para a instrução do recurso de agravo de instrumento, pelo que afasto tais argumentos;
5. Agravo Regimental Desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo Regimental nº 0000.11.000497-5 no Agravo de Instrumento nº 0000.11.000130-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000079-1 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL.

AGRAVADO: FÁBIO HENRIQUE DE MATOS MULLER.

ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA.

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIMITES PARA DEBATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO GERENTE QUE SE RETIRA DA PESSOA JURÍDICA ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES QUE DERAM ORIGEM À CDA.

1. A despeito de a jurisprudência já haver firmado entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade não é via adequada à discussão acerca da legitimidade passiva dos sócios, havendo farto conjunto probatório nos autos da execução fiscal, despiciendo o manejo de embargos para o debate da mesma matéria.

2. Comprovado que o débito cobrado refere-se a período em que o Agravante já não era mais sócio da empresa, cabível a sua exclusão sumária.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento nº 0000.11.000079-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010. 09.906432-0 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CRISTIANE MAFRA MORATELI.

APELADO: ULISSES CARVALHO GARCIA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

E M E N T A

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ILEGITIMIDADE DE PARTE – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEIÇÃO – DEVER DO ESTADO – DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE – OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APELO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

É dever do Estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos meios necessários à recuperação de sua saúde. Correta a sentença de mérito que confirma tutela antecipada e condena o Estado de Roraima a fornecer ao autor, hipossuficiente, os medicamentos solicitados.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pela rejeição das preliminares e, no mérito, em harmonia com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. (26.04.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE E JULGADOR

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

DR. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.029678-5 – BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RECORRIDO: CLEOMIR MENDES PEIXOTO FILHO.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de abril de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE E JULGADOR

DESA. TÂNIA VASCONCELOS
JULGADORA

JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.03.059448-4 – BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RECORRIDAS: MARIA DO CÉU LIMA MEDEIROS DO NASCIMENTO E VALDIRENE DE JESUS MINEIRO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula nº 438 do STJ).
2. Recurso do “Parquet” provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de abril de dois mil e onze.

DES. RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA
PRESIDENTE

DESA. TÂNIA MARIA VASCONCELOS
JULGADORA

JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
RELATORA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000271-4 - BOA VISTA/RR.

IMPETRANTES: WALBER DAVID AGUIAR E OUTRO.

PACIENTE: JOSÉ RAMOS DE ANDRADE.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em falta de fundamentação, pois basta uma simples leitura da decisão impugnada para se chegar à conclusão de que o julgador consignou as razões do seu convencimento, demonstrando a necessidade da medida constritiva. Assim, a motivação não pode ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF.
2. Os Tribunais Superiores já consolidaram o entendimento de que o art. 44 da Lei n.º 11.343/06 não foi derogado pela Lei n.º 11.464/07, subsistindo, assim, a regra proibitiva da liberdade provisória no crime de tráfico, em atenção ao disposto no art. 5.º, XLIII, da CF.
3. A negativa de conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juízo singular, tendo sido respeitados os pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP, havendo, na sentença condenatória, justificativas idôneas que demonstram a necessidade da custódia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
4. Não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. Precedentes do STJ e do STF.
5. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o objeto do presente habeas corpus, na parte em que se questionava o excesso de prazo na formação da culpa.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE E RELATOR

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
JULGADORA

DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
JUÍZA CONVOCADA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.06.148355-7 - BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RECORRIDOS: MARCELO DA SILVA LIMA JUNIOR E FRANCISCO SOUZA CASTRO FILHO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – DESCABIMENTO – SÚMULA 438 DO STJ.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
JULGADORA

DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
JUÍZA CONVOCADA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO Nº 0000.11.000444-7 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: TYRONE JOSÉ PEREIRA.

PACIENTE: GILLIARD LIMA DA SILVA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de medida liminar, às fls. 02/08, impetrado por Tyrone José Pereira em favor de Gilliard Lima da Silva, sob o argumento de constrangimento ilegal praticado pela MMA. Juíza de Direito da Comarca de Mucajaí/RR, que decretou a prisão temporária do Paciente.

Em síntese, o Impetrante sustenta que não há fundamentação na decisão que decretou a prisão temporária do Paciente, bem como a referida Decisão ofende o princípio constitucional do estado de inocência, porque o Paciente não foi intimado para relatar sua versão dos fatos. Por fim, pugna liminarmente pela concessão da Ordem, com a expedição de salvo conduto.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da Ordem.

Juntou documentos de fls. 09/45 aos autos.

Às fls. 49/56, o MM. Juiz a quo informou que no dia 28.3.2011 o Delegado de Polícia Civil da Comarca de Mucajaí requereu a prisão temporária do Paciente e de outros três acusados, em razão da suspeita de envolvimento destes nos crimes de furto de motocicletas praticados naquele Município, o qual obteve manifestação favorável do Ministério Público. Diante disso, a então Juíza decretou a prisão temporária.

É o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, tendo sido criada pela jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas, de forma clara e percuciente, na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

In casu, considerando o que consta nos autos, não restam evidentes os pressupostos da cautela à concessão da liminar. Assim, a questão deve ser analisada mais detidamente quando da apreciação definitiva do remédio constitucional.

Posto isso, indefiro a liminar.

Dê-se vista a Procuradoria de Justiça.

Boa Vista/RR, 3 de maio de 2011.

JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
RELATORA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.11.000505-5 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL.

AGRAVADO: V. S. SCHWARZ.

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão monocrática por mim proferida nos autos da apelação cível n.º 010.01.009241-8, em que, com fulcro no art. 557 do CPC, neguei seguimento ao recurso, mantendo a sentença extintiva da execução fiscal por ocorrência da prescrição intercorrente.

O Estado de Roraima sustentou a nulidade absoluta da sentença por flagrante contrariedade ao § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, onde consta ser obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Colacionou jurisprudência, inclusive desta corte, em defesa de sua tese, argumentando, por derradeiro, haver impossibilidade da aplicação do art. 557, caput do CPC.

Requeru a reforma da decisão, caso não haja retratação, provendo-se o agravo, ressaltando a não ocorrência da prescrição.

É o breve relato. Decido na forma do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Nenhuma das ementas transcritas no recurso se amolda ao caso. Como descrito a princípio na decisão agravada, embora tenha, tempos atrás, reconhecido, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença, por ausência de intimação da Fazenda Pública, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, reformei meu entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença somente se justifica se o exequente demonstrar efetivo prejuízo dela decorrente.

A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concreto prejuízo à parte.

Esta orientação está amplamente pacificada tanto na 1ª quanto na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(STJ – AgRg no REsp 1211420/ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0169162-1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 – j. em 03.03.2011, DJe 16/03/2011)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, como ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Ademais, basta a simples leitura do art. 557, caput do CPC para se constatar que o relator, em decisão monocrática, pode negar seguimento ao recurso ou ao reexame necessário, existindo súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

Neste passo, a decisão impugnada registra no seu teor julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, destaco julgado deste tribunal demonstrado a adoção do mais recente posicionamento da Corte Superior de Justiça.

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O relator do Recurso poderá negar seguimento à Apelação fundamentando seu decisum em entendimento adotado no tribunal em que está vinculado.

2. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a Exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado no STF.

3. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.

4. Agravo regimental desprovido.”

(TJRR/ AI 000.11.000295-3, Rel. Des^a. Tânia Vasconcelos Dias, j em 29.03.11, DJe 4526 de 06.04.2011)

Por este motivo, não merece provimento o recurso. Entretanto, por ser matéria de ordem pública, analiso a ocorrência da prescrição intercorrente.

As dívidas foram inscritas nos anos de 1998 e 1999; o executivo fiscal, ajuizado em 27/12/2000; o despacho determinando a citação data de 23/02/2001 e a citação por edital de 28/05/2003.

A prescrição intercorrente ocorre quando, havendo pretensão executória levada a Juízo, constata-se a inércia do exequente em promover os atos de impulso que lhe cabem e, ainda, o transcurso do lapso temporal de cinco anos, sem que tenha existido fato ou ato que a lei confira eficácia interruptiva.

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes.

Os autos da execução não ficaram paralisados pelo prazo de cinco anos. A prescrição passa a correr após findo o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou não localizados os seus bens. Neste sentido a Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Verifica-se ter havido suspensão do feito em 24/02/2006 (fls. 125/127), o que afasta a configuração da prescrição, pois a sentença data de 06/08/2010.

Ausente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, não há se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

(STJ - AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - FALTA DE CITAÇÃO NO TEMPO OPORTUNO - INÉRCIA CULPOSA DA EXEQUENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO TEMPO NECESSÁRIO. Não há como reconhecer a prescrição dos créditos tributários quando a Fazenda Pública não fica inerte durante o quinquênio prescricional, diligenciando para obter o endereço do executado e requerendo a sua citação para interromper o prazo. A prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do processo, sem que tenha o Fisco diligenciado utilmente a fim de retomar a execução."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.95.026860-7/001, R el. Edilson Fernandes, j. em 19.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido."

(STJ - EDcl no REsp 1121294 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0019705-3, Rel. Min. Eliana Calmon, T 2, j. em 15.12.2009)

"EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – PRECEDENTE DO STJ – SENTENÇA MANTIDA.

Aplica-se à execução fiscal o instituto da prescrição intercorrente, com fincas no art. 174 do Código Tributário Nacional, quando o processo ficar paralisado durante mais de 5 anos por desídia da Fazenda Pública.

Recurso desprovido.”

(TJRR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011784-6 – BOA VISTA/RR, RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES, j. em 20.07.2010)

Isto posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença a quo, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2011.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915797-5 – BOA VISTA/RR.

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELI SANTOS DE MATOS PEREIRA.

EMBARGADA: RUBIA CARVALHO DE SOUSA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES.

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs embargos de declaração infringentes em face da decisão monocrática negativa de seguimento da apelação cível n.º 010.09.9157987-5, que manteve a sentença de piso determinando o custeio do tratamento de saúde da autora, com o fornecimento da medicação receitada de forma ininterrupta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Argumentou omissão na análise do agravo retido reiterado e de questões fundamentais para perfeito deslinde da controvérsia, obstativas da admissibilidade de recurso especial e de extraordinário.

É o relatório. Decido.

O objetivo do embargante não é suprir vício constante do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado. Tanto se evidencia nas alegações suscitadas sem se configurarem nos autos.

Entretanto, os embargos de declaração não são o meio próprio para o reexame da causa, uma vez existirem recursos próprios para tanto; ainda quando opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os lindes do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO ADMISSIBILIDADE - REITERAÇÃO - ELEVAÇÃO DA MULTA - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DO VALOR PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. Os EMBARGOS de DECLARAÇÃO são cabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, somente quando há omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada e decidida. Se a decisão embargada não apresenta contradição, obscuridade ou omissão, consoante o art. 535 do CPC, não devem ser acolhidos os EMBARGOS de DECLARAÇÃO. Sendo verificada a REITERAÇÃO de EMBARGOS de DECLARAÇÃO manifestamente protelatórios, deverá haver a majoração da multa nos termos do art. 538, § único do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.” (TJ/MG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.851259-1/003, Rel. ARNALDO MACIEL, j. em 2.02.2011)

Além do mais, embora não tenha analisado preliminarmente o agravo retido, o fiz no bojo da decisão, pois tratou de matéria idêntica à ventilada na preliminar do apelo – ilegitimidade passiva, não havendo se falar em omissão.

Quanto às alegadas violações aos artigos 2º, 194, 196, 167, I, II, V e VI da Constituição Federal, ainda que o decisum não tenha nominado referidos dispositivos constitucionais, a matéria pertinente ao caso restou analisada, bastando a simples leitura para rechaçar a existência de omissão.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2011.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO INTERNO Nº 000.11.000465-2 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA.

AGRAVADOS: RUDI STRUCHER E OUTRO.

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão monocrática por mim proferida nos autos da apelação cível n.º 010.01.009285-5, em que, com fulcro no art. 557 do CPC, neguei seguimento ao recurso, mantendo a sentença extintiva da execução fiscal por ocorrência da prescrição intercorrente.

O Estado de Roraima sustentou a nulidade absoluta da sentença por flagrante contrariedade ao § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, onde consta ser obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Colacionou jurisprudência, inclusive desta corte, em defesa de sua tese, argumentando, por derradeiro, haver impossibilidade da aplicação do art. 557, caput do CPC.

Requeru a reforma da decisão, caso não haja retratação, provendo-se o agravo, ressaltando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relato. Decido na forma do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Nenhuma das ementas transcritas no recurso se amolda ao caso. Como descrito a princípio na decisão agravada, embora tenha, tempos atrás, reconhecido, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença, por ausência de intimação da Fazenda Pública, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, reformei meu entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença somente se justifica se o exequente demonstrar efetivo prejuízo dela decorrente.

A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concreto prejuízo à parte.

Esta orientação está amplamente pacificada tanto na 1ª quanto na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(STJ – AgRg no REsp 1211420/ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0169162-1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 – j. em 03.03.2011, DJe 16/03/2011)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, como ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Ademais, basta a simples leitura do art. 557, caput do CPC para se constatar que o relator, em decisão monocrática, pode negar seguimento ao recurso ou ao reexame necessário, existindo súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

Neste passo, a decisão impugnada registra no seu teor julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, destaco julgado deste tribunal demonstrado a adoção do mais recente posicionamento da Corte Superior de Justiça.

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O relator do Recurso poderá negar seguimento à Apelação fundamentando seu decisum em entendimento adotado no tribunal em que está vinculado.

2. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a Exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado no STF.

3. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.

4. Agravo regimental desprovido.”

(TJRR/ AI 000.11.000295-3, Rel. Des^a. Tânia Vasconcelos Dias, j em 29.03.11, DJe 4526 de 06.04.2011)

Por este motivo, não merece provimento o recurso. Entretanto, faço a análise da ocorrência da prescrição intercorrente, por ser matéria de ordem pública.

A dívida foi inscrita no ano de 2000; o executivo fiscal, ajuizado em 12/01/2001; o despacho determinando a citação data de 23/02/2001 e o aviso de recebimento do mandado citatório foi juntado em 28/07/2001.

A prescrição intercorrente ocorre quando, havendo pretensão executória levada a Juízo, constata-se a inércia do exequente em promover os atos de impulso que lhe cabem e, ainda, o transcurso do lapso temporal de cinco anos, sem que tenha existido fato ou ato que a lei confira eficácia interruptiva.

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes.

Os autos da execução não ficaram paralisados pelo prazo prescricional. Houve tramitação, embora lenta, não se podendo sustentar desídia da parte, tendo havido pagamento de parte do débito, deferimento de bloqueio judicial e parcelamento.

Olvidou o juízo do parcelamento dos créditos tributários, fato que significa reconhecimento do débito e interrompe o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do disposto nos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV do CTN, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A propósito:

"Suspende-se a execução no período do PARCELAMENTO, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito".

(STJ, 2ª T., REsp 446665/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 207).

"EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO MONTANTE EXECUTADO - ART. 792, DO CPC - SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE - EXTINÇÃO POR INÉRCIA - NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA - É de se cassar a r. sentença primária que, a despeito de determinar a suspensão do feito, em decorrência do PARCELAMENTO do débito executado, a teor do disposto no art. 792, do CPC, promoveu, inadequadamente, a extinção do feito por abandono da causa. Recurso provido."

(TJMG, 6ª Câmara, Ap. Cível n. 1.0024.01.068268-0/001, Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves, j. 18/10/2005, DJ 02/12/2005).

"EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 792 DO CPC.

Em se tratando de execução fiscal, aplica-se, subsidiariamente, à Lei n. 6.830/1980, as normas contidas no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 792 do CPC, acordando as partes, o PARCELAMENTO do débito TRIBUTÁRIO impõe a suspensão da execução fiscal, não sua extinção."

(TJMG, 3ª Câmara, Cível, Ap. Cível n. 1.0153.01.013718-7/001, Rel. Des. Maciel Pereira, j. 02/09/2004, DJ 17/09/2004).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - SENTENÇA CASSADA.

Se a execução fiscal se encontrava suspensa em razão do pedido de PARCELAMENTO do débito, a PRESCRIÇÃO foi interrompida, não ocorrendo a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE."

(TJMG, 6ª Câmara, Cível, Ap. Cível n. 1.0024.04.473216-2/001, Des. Maurício Barros, j. 25/09/2007, dec. unân. DJ 09/10/2007).

Ausente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, não há se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

(STJ - AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)

"EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – PRECEDENTE DO STJ – SENTENÇA MANTIDA.

Aplica-se à execução fiscal o instituto da prescrição intercorrente, com fincas no art. 174 do Código Tributário Nacional, quando o processo ficar paralisado durante mais de 5 anos por desídia da Fazenda Pública.

Recurso desprovido."

(TJRR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011784-6 – BOA VISTA/RR, RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES, j. em 20.07.2010)

Isto posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença a quo, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2011.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.11.000448-8 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA.

AGRAVADOS: LUZIMAR DA SILVA E OUTRA.

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão monocrática por mim proferida nos autos da apelação cível n.º 010.02.042787-7, em que, com fulcro no art. 557 do CPC, neguei seguimento ao recurso, mantendo a sentença extintiva da execução fiscal por ocorrência da prescrição intercorrente.

O Estado de Roraima sustentou a nulidade absoluta da sentença por flagrante contrariedade ao § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, onde consta ser obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Colacionou jurisprudência, inclusive desta corte, em defesa de sua tese, argumentando, por derradeiro, haver impossibilidade da aplicação do art. 557, caput do CPC.

Requeru a reforma da decisão, caso não haja retratação, provendo-se o agravo, ressaltando a não ocorrência da prescrição.

É o breve relato. Decido na forma do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Nenhuma das ementas transcritas no recurso, se amolda ao caso. Como descrito a princípio na decisão agravada, embora tenha, tempos atrás, reconhecido, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença, por ausência de intimação da Fazenda Pública, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, reformei meu entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença somente se justifica se o exequente demonstrar efetivo prejuízo dela decorrente.

A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concreto prejuízo à parte.

Esta orientação está amplamente pacificada tanto na 1ª quanto na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(STJ – AgRg no REsp 1211420/ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0169162-1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 – j. em 03.03.2011, DJe 16/03/2011)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, como ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Ademais, basta a simples leitura do art. 557, caput do CPC para se constatar que o relator, em decisão monocrática, pode negar seguimento ao recurso ou ao reexame necessário, existindo súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

Neste passo, a decisão impugnada registra no seu teor julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, destaco julgado deste tribunal demonstrado a adoção do mais recente posicionamento da Corte Superior de Justiça.

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O relator do Recurso poderá negar seguimento à Apelação fundamentando seu decisum em entendimento adotado no tribunal em que está vinculado.

2. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a Exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado no STF.

3. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.

4. Agravo regimental desprovido.”

(TJRR/ AI 000.11.000295-3, Rel. Des^a. Tânia Vasconcelos Dias, j em 29.03.11, DJe 4526 de 06.04.2011)

Por este motivo, não merece provimento o recurso. Entretanto, por ser matéria de ordem pública, analiso a ocorrência da prescrição intercorrente.

As dívidas foram inscritas no ano de 2000; o executivo fiscal, ajuizado em 08/07/2002; o despacho determinando a citação data de 24/07/2002 e a citação por edital de 05/08/2004.

A prescrição intercorrente ocorre quando, havendo pretensão executória levada a Juízo, constata-se a inércia do exequente em promover os atos de impulso que lhe cabem e, ainda, o transcurso do lapso temporal de cinco anos, sem que tenha existido fato ou ato que a lei confira eficácia interruptiva.

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes.

Os autos da execução não ficaram paralisados pelo prazo de cinco anos. A prescrição passa a correr após findo o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou não localizados os seus bens. Neste sentido a Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Verifica-se ter havido suspensão do feito em 27/06/2007 (fls. 110/112), o que afasta a configuração da prescrição, pois a sentença data de 06/08/2010.

Ausente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, não há se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

(STJ - AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)

“EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - FALTA DE CITAÇÃO NO TEMPO OPORTUNO - INÉRCIA CULPOSA DA EXEQÜENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO TEMPO NECESSÁRIO. Não há como reconhecer a prescrição dos créditos tributários quando a Fazenda Pública não fica inerte durante o quinquênio prescricional, diligenciando para obter o endereço do executado e requerendo a sua citação para interromper o prazo. A prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do processo, sem que tenha o Fisco diligenciado utilmente a fim de retomar a execução.”

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.95.026860-7/001, R el. Edilson Fernandes, j. em 19.12.2006)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.”

(STJ - EDcl no REsp 1121294 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0019705-3, Rel. Min. Eliana Calmon, T 2, j. em 15.12.2009)

“EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – PRECEDENTE DO STJ – SENTENÇA MANTIDA.

Aplica-se à execução fiscal o instituto da prescrição intercorrente, com fincas no art. 174 do Código Tributário Nacional, quando o processo ficar paralisado durante mais de 5 anos por desídia da Fazenda Pública.

Recurso desprovido.”

(TJRR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011784-6 – BOA VISTA/RR, RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES, j. em 20.07.2010)

Isto posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença a quo, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2011.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000597-2 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.

AGRAVADO: ALEX DE AMORIN MEDEIROS.

ADVOGADO: DRA. DEUSDEDITH FERREIRA.

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.906.408-8– antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, impedindo a inclusão do nome do autor no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, determinando a permanência do veículo com o agravado, concedendo a gratuidade da justiça e invertendo o ônus da prova.

O agravante alegou que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Disse, ainda, não ser o caso de inversão do ônus da prova e da aplicação de multa diária.

É o relato bastante.

No que diz respeito à incidência de multa diária em caso de descumprimento da r. decisão agravada (R\$ 1.000,00), basta ao agravante cumprir integralmente o decisum para afastar sua incidência, não ocorrendo a lesão grave e de difícil reparação a seus interesses. De mais a mais, a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial encontra previsão legal, haja vista a decisão impugnada se fundar em obrigação de fazer.

Quanto ao pleito liminar, não se vislumbra, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável; diga-se, a propósito, nem foi anunciado nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo qual o de possível advento com a vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que o prejuízo possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjectivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.003589-6 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL.

APELADA: E. R. BARROS.

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, em que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a execução com resolução de mérito.

O recorrente na apelação alegou a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos.

Requeru o provimento do recurso com o fim de anular ou reformar a sentença.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato. Seguindo permissivo insculpido no art. 557 do CPC, decido.

A controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente.

Colhe-se da CDA ter sido a dívida inscrita em 04.11.1999. Não havendo menção da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

A ação foi distribuída no dia 15.03.2000 e a citação ocorreu em 04.07.2000.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para a deflagração da prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, o exequente não obtenha êxito em localizar bens do devedor.

Embora o estado tenha negado, a inércia está patente diante da paralisação do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença, o Estado de Roraima requereu, por 07 (sete) vezes, a suspensão do processo e por 01 (um) vez os autos foram para o arquivo provisório por aparente desinteresse autor, tudo sem localizar bens.

Neste diapasão, sem penhora de valores ou bens, realização de leilão, notícia de dívida parcelada e etc, até a presente data, entendo cristalina a inércia da fazenda, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual e o processo sofreu protelação no tempo.

Por outro lado, não se aplica o enunciado da Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos a demonstrar a ausência de localização de bens para penhorar ocorrido por negligência da justiça.

Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), "ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a

superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito".

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no Ag 1093264/SP, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 17.03.2009)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.11.000516-2 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA.

AGRAVADA: JUCICLEIDE MENDES DO NASCIMENTO.

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão monocrática por mim proferida nos autos da apelação cível n.º 010.01.009921-5, em que, com fulcro no art. 557 do CPC, neguei seguimento ao recurso, mantendo a sentença extintiva da execução fiscal por ocorrência da prescrição intercorrente.

O Estado de Roraima sustentou a nulidade absoluta da sentença por flagrante contrariedade ao § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, onde consta ser obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Colacionou jurisprudência, inclusive desta corte, em defesa de sua tese, argumentando, por derradeiro, haver impossibilidade da aplicação do art. 557, caput do CPC.

Requeru a reforma da decisão, caso não haja retratação, provendo-se o agravo, ressaltando a não ocorrência da prescrição.

É o breve relato. Decido na forma do art. 557, § 1º do CPC.

Nenhuma das ementas transcritas no recurso, se amolda ao caso. Como descrito a princípio na decisão agravada, embora tenha, tempos atrás, reconhecido, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença, por ausência de intimação da Fazenda Pública, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, reformei meu entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença somente se justifica se o exequente demonstrar efetivo prejuízo dela decorrente.

A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concreto prejuízo à parte.

Esta orientação está amplamente pacificada tanto na 1ª quanto na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04.

ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”
(STJ – AgRg no REsp 1211420/ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0169162-1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 – j. em 03.03.2011, DJe 16/03/2011)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, como ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Ademais, basta a simples leitura do art. 557, caput do CPC para se constatar que o relator, em decisão monocrática, pode negar seguimento ao recurso ou ao reexame necessário, existindo súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

Neste passo, a decisão impugnada registra no seu teor julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, destaco julgado deste tribunal demonstrado a adoção do mais recente posicionamento da Corte Superior de Justiça.

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O relator do Recurso poderá negar seguimento à Apelação fundamentando seu decisum em entendimento adotado no tribunal em que está vinculado.
2. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a Exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado no STF.
3. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.
4. Agravo regimental desprovido.”

(TJRR/ AI 000.11.000295-3, Rel. Des^a. Tânia Vasconcelos Dias, j em 29.03.11, DJe 4526 de 06.04.2011)

Por este motivo, não merece provimento o recurso. Entretanto, por ser matéria de ordem pública, analiso a ocorrência da prescrição intercorrente.

A dívida foi inscrita no ano de 2000; o executivo fiscal, ajuizado em 03/02/2000; o despacho determinando a citação data de 22/03/2000 e o aviso de recebimento do mandado citatório foi juntado em 15/05/2000.

A prescrição intercorrente ocorre quando, havendo pretensão executória levada a Juízo, constata-se a inércia do exequente em promover os atos de impulso que lhe cabem e, ainda, o transcurso do lapso temporal de cinco anos, sem que tenha existido fato ou ato que a lei confira eficácia interruptiva.

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes.

Os autos da execução não ficaram paralisados pelo prazo de cinco anos. A prescrição passa a correr após findo o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou não localizados os seus bens. Neste sentido a Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Verifica-se ter havido suspensão do feito em 22/06/2005 (fls. 73/77), o que afasta a configuração da prescrição, pois a sentença data de 05/08/2010.

Ausente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, não há se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

(STJ - AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)

“EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - FALTA DE CITAÇÃO NO TEMPO OPORTUNO - INÉRCIA CULPOSA DA EXEQUENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO TEMPO NECESSÁRIO. Não há como reconhecer a prescrição dos créditos tributários quando a Fazenda Pública não fica inerte durante o quinquênio prescricional, diligenciando para obter o endereço do executado e requerendo a sua citação para interromper o prazo. A prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do processo, sem que tenha o Fisco diligenciado utilmente a fim de retomar a execução.”

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.95.026860-7/001, Rel. Edilson Fernandes, j. em 19.12.2006)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.”

(STJ - EDcl no REsp 1121294 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0019705-3, Rel. Min. Eliana Calmon, T 2, j. em 15.12.2009)

“EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – PRECEDENTE DO STJ – SENTENÇA MANTIDA.

Aplica-se à execução fiscal o instituto da prescrição intercorrente, com fincas no art. 174 do Código Tributário Nacional, quando o processo ficar paralisado durante mais de 5 anos por desídia da Fazenda Pública.

Recurso desprovido.”

(TJRR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011784-6 – BOA VISTA/RR, RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES, j. em 20.07.2010)

Isto posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença a quo, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2011.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000557-6 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADAS: DRA. VANESSA B. GUIMARÃES E OUTRA.

AGRAVADA: BOA VISTA ENERGIA S/A.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS.

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Amaron Comércio e Serviços Ltda, visando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que denegou pedido de antecipação de tutela requerido nos autos da ação ordinária nº 00102010914633-1, destinada a garantir o repasse de valores retidos pela agravada decorrentes da execução de serviços de leitura de medidores com faturamento imediato de contas de consumo de energia elétrica.

Alega, em síntese, a agravante que o MM. Juiz da causa laborou em erro em não observar que a retenção dos valores dos serviços prestados fora indevida, haja vista a ausência de processo administrativo assegurando-lhe ampla defesa.

Pede, então, o deferimento de liminar "...para devolução dos valores glosados, sem a oitiva da parte contrária, o valor de R\$ 29.438,69 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais, e sessenta e nove centavos), decorrente dos serviços de leiturista referentes à corrida nº 09, e o valor de R\$ 9.592,61 (nove mil, quinhentos e noventa e dois reais, e sessenta e um centavos), decorrente da ação trabalhista nº R-000381-66.2010.5.11.0053..." (fls. 02/09).

É o breve relato. Decido.

Examinando as razões do recurso, não vislumbro suficientemente demonstrada a relevância de sua fundamentação, necessária para se atribuir o pretendido efeito suspensivo ao agravo, nos moldes exigidos pela 2ª parte do art. 558, do Código de Processo Civil.

Na verdade, não restou plenamente exposto na fundamentação o "fumus boni juris". Isso porque, como bem asseverou o MM Juiz Singular na decisão agravada "...neste momento processual não é possível aferir a falha na prestação dos serviços, culminando na retirada e no não repasse dos valores contratado [...] por ausência de provas que indiquem a veracidade das alegações da parte autoras..." (fl. 16).

De outro lado, percebe-se que o assunto versado no fundamento do pleito, diz respeito ao próprio mérito do agravo, inviabilizando, destarte, qualquer pronunciamento nesta fase preliminar, sob pena de esvaziamento da causa petendi recursal.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido de liminar pleiteado, por não vislumbrar presentes na fundamentação os pressupostos de ordem.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. JOSÉ PEDRO
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.910953-1 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI.

APELADO: HILDEVANDRO JOSÉ FREIRE TORRES.

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a agosto de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5,

sobre a remuneração do autor, referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas.

Em suas razões, o apelante sustenta que a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002; a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003; a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período; violação ao art. 169 da CF; e, por fim, a desnecessidade de liquidação da sentença.

O apelado não apresentou contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O apelado, servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tomou posse em 17/02/2003, conforme Termo de Posse à fl. 21.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que estabelece o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos estaduais, foi do Poder Executivo e dispôs sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor público vinculado à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei Estadual n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei de vigência temporária.

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002. Contudo, naquele mesmo ano, foi editada a Lei n.º 339/02, que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que passou a adotar aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, conforme abaixo transcrito:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/03, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/03, que revogou a Lei n.º 331/02, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Nesse sentido, compilo os seguintes julgados desta Corte:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRR – Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (TJRR – Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º, da Constituição Federal, não assiste razão ao apelante, valendo colacionar excerto do voto condutor do julgado acima, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.” (TJRR – Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo violação ao art. 169 da Constituição Federal.

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8, 010.06.006762-5, 010.06.007173-2, 010.06.007176-5, 010 07 008445-3, 010 08 009332-0, 010 08 010679-1, 010 08 009281-9, 010 09 012196-2, 010 09 012852-0, 010 09 012850-4 e 010 09 012859-5.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de abril de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000544-4 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA.

AGRAVADO: OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA.

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO: DR. LEONARDO DE CASTRO TRINDADE.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs agravo de instrumento, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível desta Comarca, nos autos n.º 010.2011.904.365-0, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar o fornecimento, no prazo de cinco dias, do medicamento TEREPARATIDA injetável, necessário ao tratamento do requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O agravante aduz que estão ausentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, além de não deter competência legal para fornecer os medicamentos ao autor.

Acrescenta que tal medida liminar implicará imediatas despesas ao erário roraimense e que, caso vencedor ao final do processo, o autor não terá condições de ressarcir os cofres públicos, por se tratar de pessoa juridicamente pobre.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relato. Decido.

No caso em análise, não restou demonstrada a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente.

O agravante alega que não há o periculum in mora a ensejar o deferimento da antecipação da tutela em favor do autor.

Em que pese tal assertiva, observa-se dos documentos juntados aos autos que o agravado é portador de osteoporose e osteopenia, sofrendo dores e atrofia muscular, tendo, inclusive, histórico de fraturas vertebrais. Consta ainda que o agravado não responde mais à medicação oral, necessitando, assim, da medicação injetável denominada Tereparatida, durante dois anos de tratamento, conforme laudo assinado por médico do Governo Estadual (fls. 43/44), o que leva a crer na real necessidade do uso do medicamento requerido.

Acrescento que não seria crível que um profissional, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, prescreveria medicamento estranho ao uso regular de sua unidade.

Sobre a negativa de competência, frise-se que o fornecimento de remédio a pessoa que dele necessite e não tem condições de adquiri-lo é um dever do Estado, compreendendo-se essa expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. FORNECIMENTO DO FÁRMACO INSULINA LANTUS. DIREITO À SAÚDE. ENCARGO SOCIAL ATRIBUÍVEL A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEITO MITIGADO EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEI ESTADUAL 8.607/04 QUE IMPÕE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE O DEVER DE DISPONIBILIZAR MEDICAMENTOS PARA O CONTROLE DO DIABETES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONSOLIDADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATRIBUIÇÃO A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. FACULDADE DO AUTOR PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTE DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS QUE SE SOBREPÕEM. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. MATÉRIA CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.” (TJRN - Agravo Interno em Apelação Cível: AGT 13677/RN 2009.013677-3/0001.00, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, julg. 29/04/2010, Órgão Julgador: 3.ª Câmara Cível).

Por fim, cediço que, em demandas desta natureza, não há que se falar em grave lesão ao erário, uma vez que é dever do Estado promover o pleno acesso à saúde e que, sopesando os interesses econômicos estatais e o direito à vida e à saúde dos cidadãos, estes últimos devem prevalecer.

ISSO POSTO, não restando demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020635-4 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL.

APELADOS: MOREIRA E BESSA LTDA E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.02.020635-4.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 203/207).

Em razões de recurso, às fls. 210/220, o apelante pretende afastar a prescrição intercorrente, alegando que esse fenômeno ocorre apenas diante do transcurso de cinco anos sem localização do devedor ou de seus bens.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente e se de fato houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência de parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fls. 137/140).

O inadimplemento do parcelamento foi informado em 20.12.2007, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

Não foi informada a data do último pagamento, contudo, ainda que contado do início do parcelamento, o prazo prescricional só findaria em 20.12.2012.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.11.000560-0 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.

AGRAVADA: IVONETE ALVES FEITOSA.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário n.º 010.2011.902.737-2, que, em sede de liminar (fl. 14/15), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome da agravada no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00.

O agravante alega, às fls. 02/13, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo.

Segue afirmando que a decisão fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para determinar que a agravada consigne as parcelas no valor contratado, a revogação da manutenção da posse do bem nas mãos da agravada, do benefício da justiça gratuita e da inversão do ônus da prova.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará o recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida, não abalará seu direito de crédito.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000553-5 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: ILA MARIA HART SANTOS.

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR.

AGRAVADO: MARCELO RICARDO FONTANARI DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, nos autos do incidente de remoção de inventariante n.º 0010.11.003666-1, julgou procedente o pedido para remover a agravante do referido cargo.

A agravante alega que, acaso mantida a decisão a quo, sofrerá lesão grave e de difícil reparação, em virtude da iminente devolução de todos os bens que estão sob sua posse e administração.

Sustenta, preliminarmente, a existência de nulidade na decisão que a removeu, por defeito na publicação, eis que ausente o nome da advogada tanto na decisão que ora combate, quanto na anterior, que determinou sua intimação nos termos do art. 996 do CPC.

Aduz, no mérito, que não merece ser removida do cargo, pois cumpriu fielmente com todas as obrigações dele decorrentes, devendo ser mantida na administração dos bens do inventário.

Requer, ao final, que seja liminarmente atribuído efeito suspensivo e, no mérito, provido o presente recurso, para reformar a decisão que deferiu a mencionada remoção.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o “periculum in mora”, face à iminente devolução de todos os bens que estão sob a posse e administração da agravante, bem como a expedição de Termo de Inventariante em favor do agravado.

Quanto ao “fumus boni iuris”, resta igualmente presente, exigindo suspensão da decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que, ao proferir a decisão impugnada, o magistrado salientou que um dos motivos do deferimento do pedido era a ausência de contestação da inventariante aos fatos alegados:

“Diante das provas acostadas aos autos, verificando a ocorrência das hipóteses previstas no art. 995 do CPC e considerando o fato de a inventariante não ter contestado os fatos alegados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para remover a inventariante Ila Maria Hart Santos, nomeando para o cargo o Sr.” (sic)

Contudo, da publicação para intimação da inventariante não constou o nome de sua advogada, causando, por conseguinte, a nulidade da publicação e flagrante prejuízo à agravante.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM FACE DA AUSÊNCIA DO NOME DO CAUSÍDICO NA PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 236, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. RECURSO DESPROVIDO.” (TJDF, AI 202625320108070000 DF, 3.ª Turma, Rel. Mario-Zan Belmiro, J. 30/03/2011, P. 08/04/2011)

Frise-se que, em se tratando de remoção de inventariante, a ausência da intimação nos termos do art. 996 do CPC, contamina todo o processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 996 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. Deve o magistrado quando intentar remover a inventariante do cargo intimá-la a se manifestar, ante o disposto no art. 996 do Código de Processo Civil e dos princípios da ampla defesa e contraditório, pena de nulidade. RECURSO PROVIDO.” (TJPR, AI 6515784 PR 0651578-4, 11.ª Câmara Cível, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, J. 30/06/2010)

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo, para obstar a expedição do Termo de Inventariante em nome do agravado, até o julgamento final do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.^a Vara Cível.

Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000264-9 - BOA VISTA/RR.
IMPETRANTES: MARCELO MARTINS RODRIGUES E OUTRA.
PACIENTE: CATHERINE PEREIRA DEAN RAMOS.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Considerando que a prisão temporária foi efetivamente cumprida e que a paciente já foi posta em liberdade (fl. 29), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.186970-2 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA.
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT.
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO.**

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 274.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. JOSÉ PEDRO
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000589-9 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR.

IMPETRANTE: CRISTIANE MONTE SANTANA.
PACIENTE: VANILDO RODRIGUES DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ.
PLANTONISTA DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO: DES. ALMIRO PADILHA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se do segundo “habeas corpus” em favor de VANILDO RODRIGUES DA SILVA, recebido durante este plantão.

Amparado pela doutrina e pelos precedentes deste Tribunal, postergo a decisão sobre o pedido de liminar para o momento posterior ao recebimento das informações.

Por essa razão, requisitem-se as informações ao Juiz de Direito de São Luiz do Anauá, para que as preste no prazo de vinte e quatro horas.

Distribua-se a um relator.

Boa Vista, 01 de maio de 2011.

DES. ALMIRO PADILHA
PLANTONISTA DO 2º. GRAU DE JURISDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.014279-2 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO.
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENOM DE ALMEIDA E OUTRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1º. grau para apresentar as contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista ao *Parquet* graduado.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE MAIO DE 2011.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 278, DO DIA 04 DE MAIO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **GERLANE BACCARIN** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 11.04.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 04 DE MAIO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1087 – Conceder à Dr.^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 3.^a Vara Criminal, 14 (quatorze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2010, no período de 05 a 18.05.2011.

N.º 1088 – Dispensar o servidor **ISAÍAS DE ANDRADE COSTA**, Assistente Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Comissão Permanente de Sindicância, a contar de 05.05.2011.

N.º 1089 – Designar o servidor **ISAÍAS DE ANDRADE COSTA**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Ouvidoria /Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 05.05.2011.

N.º 1090 – Convalidar a designação da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, no período de 21 a 25.03.2011, em virtude de férias da titular.

N.º 1091 – Autorizar o afastamento do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Assistente Judiciário, para participar do IV Congresso Baiano de Direito Eletrônico, a realizar-se na cidade de Salvador/BA, no período de 16 a 18.05.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1092, DO DIA 04 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 7629/2011,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO** e **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Assistentes Judiciários, para visitarem a Comarca de Pacaraima, no dia 03.05.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1093, DO DIA 04 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 7625/2011,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **SHIROMIR DE ASSIS EDA** e **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Assistentes Judiciários, para visitarem as Comarcas de Alto Alegre e Bonfim, no dia 04.05.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1094, DO DIA 04 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 7626/2011,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Assistentes Judiciários e **ERASMO JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**, Técnico Judiciário, para visitarem as Comarcas de São Luiz do Anauá, Rorainópolis, Caracará e Mucajaí nos dias 05 e 06.05.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/05/2011****Documento Digital nº 6711/11****Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Indicação de Substituto**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico anexo, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 35 da LCE nº 053/01.
2. Autorizo a substituição da Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, Maria Ercília Vasconcelos, pela servidora Daniela Bethânia Magalhães Mourão, durante o período indicado.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 7070/11****Origem:** Comarca de São Luiz do Anauá – Gabinete**Assunto:** Indicação de Substituto**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico anexo, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 35 da LCE nº 053/01.
2. Autorizo a substituição da Chefe de Gabinete Ingrid Moura Lamazon pelo servidor EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE, durante o período indicado.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 7104/11**Origem:** Gab. Des. Mauro Campello**Assunto:** Indicação de Substituto**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico anexo, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 35 da LCE nº 053/01.
 2. Autorizo a substituição do Assessor Jurídico Igor Ribeiro Rodrigues pela servidora Luciana Boeno Cabalchini de Souza, durante o período indicado.
 3. Publique-se.
 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
- Boa Vista, 03 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 8234/11**Requerente:** Euclides Calil Filho**Assunto:** Interrupção de Férias**DECISÃO**

1. Considerando a necessidade de serviço, DEFIRO o pedido.
 2. Determino a interrupção das férias do Exmo. Juiz Euclides Calil Filho, a partir de 05 de maio do corrente ano.
 3. Publique-se.
 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
- Boa Vista, 03 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 010/2010**Origem** : Secretaria Geral**Assunto** : Ata de Registro de Preços 008/2009 – Descumprimento de Contrato**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 224/226.
2. Nego provimento ao recurso, mantendo as decisões de fls. 211 e 214 por seus próprios fundamentos, em virtude de o inconformismo do recorrente ser insubsistente, por não combater eficientemente as razões esposadas, incapaz, portanto, de comprometê-las, além de terem sido proferidas em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por outro lado, a contratada assumiu ter descumprido suas obrigações contratuais, não apresentando justo motivo ou demonstrando a ocorrência de caso fortuito ou de força maior ou qualquer excludente de responsabilidade.
3. Publique-se.
4. Notifique-se pessoalmente a empresa Tag Áudio Profissional Indústria Comércio Importação e Serviços Ltda, por seu representante legal, dando ciência da presente decisão, inclusive para os fins previstos no artigo 109 da Lei nº. 8.666/93.
5. Remetam-se os autos à Secretaria Geral para ciência; após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as demais providências.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Procedimento Administrativo nº 619/2010 e apensos.****Origem:** Rodrigo Cardoso Furlan**Assunto:** Solicita pagamento de horas extras para servidores**DECISÃO**

Cuida-se de procedimento administrativo por meio do qual o MM Juiz de Direito Rodrigo Furlan, Juiz Coordenador do Mutirão Carcerário, solicita o pagamento integral das horas extras realizadas pelos servidores designados, ou seja, além do limite previsto no art. 71, da L.C. nº 053/01.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas informou, às fls. 42, que os cálculos e o pagamento das horas extras realizadas durante o mutirão foram feitos dentro do limite legal. Entretanto, considerando entendimento posterior ao primeiro deferimento do presente pedido, que possibilita o pagamento do serviço extraordinário além dos limites legais, conforme parecer do Tribunal de Contas da União, sugere o deferimento do pleito (43/45).

À fl. 51, consta manifestação da Secretaria Geral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

A Lei Complementar nº 053/01, em seu art. 71, estabelece que *“somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.”*

A Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, dispõe:

“Art. 1º. (...)

§ 1º *O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.”*

Todavia, ainda que a Resolução supracitada estabeleça o limite de 50 horas semanais, sem estipular limite diário, a legislação estadual não permite o pagamento além das duas horas diárias.

Assim, embora compartilhe da ideia de que existem casos excepcionais, como os mutirões e as sessões do Tribunal do Júri Popular, esta Administração, em virtude da expressa vedação legal, fica impossibilitada de determinar o pagamento das horas extras além do limite estabelecido na L.C. nº 053/01, sob pena de ferir o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública está condicionada a agir somente dentro dos limites legais.

Nesse sentido ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.” (in, Direito Administrativo, 24ª edição. Ed. Atlas)

Desse modo, diante da expressa vedação legal e em obediência ao princípio administrativo da legalidade, **INDEFIRO** o pedido.

Vale salientar, entretanto, que esta Administração vem estudando meios legais de compensar financeiramente os servidores que exercem suas funções no Tribunal do Júri Popular, nos mutirões do Conselho Nacional de Justiça e nas demais situações excepcionais que possam ocorrer.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente TJ/RR -

Procedimento Administrativo nº 4356/2011

Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Assunto: Acordo de Cooperação para Justiça Itinerante

DECISÃO

1. Diante da importância do trabalho a ser realizado pela Justiça do Trabalho nas Comarcas do Interior, bem como considerando a regularidade da minuta apresentada (fls. 12-v/13), **DEFIRO** o pedido.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para viabilizar a formalização do Acordo.
3. Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente TJ/RR -

Documento Digital n.º 7039/11

Origem: Juizado da Infância e Juventude - Gabinete

Assunto: Disponibilização de espaço no Diário da Justiça Eletrônico

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Assessoria de Comunicação Social; defiro o pedido.
2. Autorizo a publicação dos atos e estatísticas do Programa Justiça Comunitária no Diário da Justiça Eletrônico.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Tecnologia da Informação para providenciar o cadastro no Sistema de Comunicação do Poder Judiciário.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

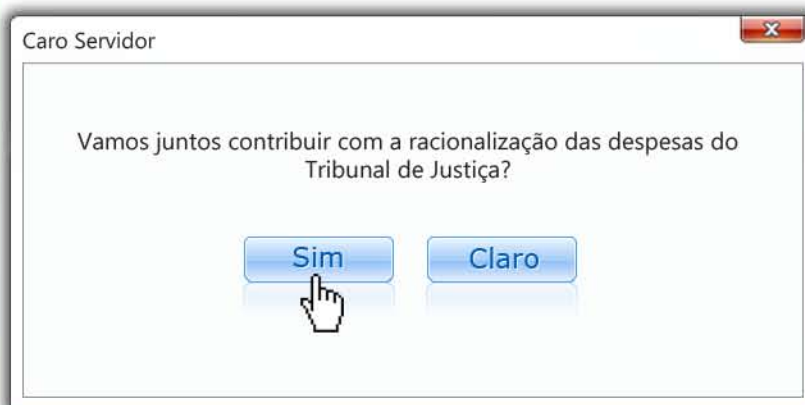
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL

Expediente : 04.05.2011

Errata:

Na decisão do Procedimento Administrativo nº 3648/2011, publicada no DJE nº 4540 de 29 de abril de 2011.

Onde-se-lê: 08 a 11 de novembro de 2011

Leia-se: 08 a 11 de novembro de 2010

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2011/3648**ORIGEM: THIAGO SOARES TEIXEIRA – CHEFE DE GABINETE DE JUIZ – BONFIM****ASSUNTO: SOLICITA PAGAMENTO DE DIÁRIAS****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13/13-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias ao servidor Thiago Soares Teixeira, no valor indicado à fl. 08.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 04 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 598/2010****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Lote 11 – Ata 10/10 – Empresa Rymo Imagem Produtos Gráficos da Amazônia Ltda.****DECISÃO**

1. Acato a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 50.
2. Tendo em vista haver disponibilidade orçamentária (fl. 51), autorizo a aquisição do material mencionado à fl. 48.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos à SGA para as demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 04 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/7974**

Origem: Juizado da Infância e Juventude**Assunto: Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo: Diligências para cumprimento de Mandado Judicial	
Período: 27 de abril de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 04 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 5839/2011**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviço de confecção e colocação de grades na residência do magistrado de São Luiz do Anauá.****DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Portaria GP Nº 841/2011, ratifico a dispensabilidade do presente procedimento licitatório, reconhecida à fl. 31, para a contratação da empresa **CONSTRUVIAS LTDA**, no valor total de R\$ 3.044,64 (três mil e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para confecção e instalação de grades na residência do magistrado de São Luiz do Anauá, de acordo com as especificações do Projeto Básico/Termo de Referência nº 17/2011, constante de fls. 06/09.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 04 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/05/2011

EXTRATO DE CANCELAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DA ATA:	001/2011	Referente ao P.A. nº 3029/2010
ASSUNTO:	Serviços de Links	
CANCELAMENTO:	Ata 001/2011	
LOTE:	01	
CONTRATADA:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	
FUND. LEGAL:	art. 35, da Resolução n.º 35/2006	
OBJETO:	Fica cancelada a Ata 001/2011, em razão da rescisão unilateral pela inexecução total do contrato n.º 003/2011 originado pela da Ata em questão.	
DATA:	Boa Vista, 02 de maio de 2011.	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	5850/2011 - FUNDEJURR	
ASSUNTO:	Curso TÉCNICA DE SENTENÇA CÍVEL.	
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93	
VALOR:	R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais)	
CONTRATADO:	Rogério Marrone de Castro Sampaio.	
DATA:	Boa Vista, 03 de maio de 2011.	

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 3029/2010****Origem: Departamento de Tecnologia da Informação****Assunto: Projeto Básico – Meta 09 CNJ – Upgrade links para 2mbps – Mucajaí e Alto Alegre.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência autorizo, com fulcro no art. 2.º, inciso VII, da Portaria GP n.º 841/11, o **cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 001/2011**, conforme previsto no artigo 35 da Resolução nº 35/2006- TJRR.
3. Publique-se esta Decisão, bem como o extrato de cancelamento da Ata.
4. Após volte-me, para providencias quanto à contratação da empresa remanescente.

Boa Vista, 02 de maio de 2011.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa



DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 5850/2011 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Curso: "Técnica de Sentença Cível".**

1. Ratifico, com base no art. 1.º, IV da Portaria GP n.º 841/2011 e art. 26 da Lei 8.666/93, a inexigibilidade reconhecida nos autos.
2. Autorizo a contratação do Magistrado Rogério Marrone de Castro Sampaio no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).
3. Encaminhe-se o feito a Secretaria de Gestão Administrativa, para publicar o extrato correspondente.
4. Após, remeta-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para que emita Nota de Empenho.
5. Por fim, siga à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 222/2011****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 015/2010, referente ao fornecimento de energia elétrica da tarifa do Grupo B, baixa tensão na capital, neste exercício.**

1. Autorizo a prorrogação do Contrato n.º 15/2010, pelo prazo de 12 (doze) meses.
2. Desta forma, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Após, siga à Secretaria de Gestão Administrativa, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário Geral

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 04/05/2011

PORTARIA N º 009/2011 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MM. Juíza de Direito, **Dra. Maria Aparecida Cury**, Juíza de Direito Titular, Respondendo pela Diretoria do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe, coordenadora da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal, no dia 07 de Maio de 2011, no horário das 08h às 12:00h.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 04 de maio de 2011.

Maria Aparecida Cury

Juíza de Direito Titular Respondendo pela Diretoria do Fórum

PORTARIA N º 009/2011 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MM. Juíza de Direito, **Dra. Maria Aparecida Cury**, Juíza de Direito Titular, Respondendo pela Diretoria do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe, coordenadora da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal, no dia 07 de Maio de 2011, no horário das 08h às 12:00h.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 04 de maio de 2011.

Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito Titular Respondendo pela Diretoria do Fórum

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 156	000137-RR-E: 179, 185
003492-AM-N: 156	000138-RR-E: 181, 301, 310
004059-AM-N: 184	000140-RR-E: 121
005261-AM-N: 306	000140-RR-N: 249, 250, 251, 253
005732-AM-N: 164	000142-RR-E: 181
005934-AM-N: 164	000144-RR-A: 115
008999-DF-N: 118	000145-RR-N: 123
014759-PA-N: 291	000146-RR-B: 010, 011
000951-RO-N: 298	000147-RR-B: 120, 195
000004-RR-N: 149	000149-RR-N: 126, 178, 185
000005-RR-B: 107	000152-RR-N: 273
000010-RR-A: 105, 151	000153-RR-N: 104, 233, 271, 274
000021-RR-N: 115	000155-RR-B: 104, 161, 166, 259, 264, 298
000025-RR-A: 172, 190	000156-RR-N: 183
000042-RR-B: 172	000160-RR-B: 109, 192
000051-RR-B: 112	000160-RR-N: 185, 186
000052-RR-N: 136, 138, 139	000163-RR-A: 106
000060-RR-N: 141	000168-RR-E: 246
000074-RR-B: 123, 167, 170, 298	000171-RR-B: 188
000077-RR-A: 321	000172-RR-B: 147
000077-RR-E: 165, 171	000175-RR-B: 182
000078-RR-A: 143, 144, 146, 152, 159, 160, 171, 176	000177-RR-N: 292, 298
000078-RR-N: 190	000178-RR-B: 007, 012, 013, 117, 218
000083-RR-E: 187	000178-RR-N: 125, 127, 149
000084-RR-A: 136	000179-RR-E: 104
000087-RR-B: 124	000179-RR-N: 128
000090-RR-E: 133, 156, 158	000180-RR-A: 323
000092-RR-B: 121	000181-RR-A: 154, 158, 163, 164, 165, 180
000094-RR-B: 146, 177	000182-RR-B: 143, 144, 146, 152, 159, 160, 176
000094-RR-E: 108, 121, 185	000184-RR-A: 105, 146
000095-RR-E: 148	000184-RR-N: 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049
000101-RR-B: 133, 154, 155, 156, 158, 163, 173, 178, 180	000187-RR-B: 186
000104-RR-E: 185	000187-RR-E: 125
000105-RR-B: 133, 145, 151, 162, 174, 175, 187	000188-RR-E: 108, 124, 360
000107-RR-A: 189	000189-RR-N: 181, 307
000110-RR-E: 125, 127	000190-RR-E: 106, 179, 184, 185, 237
000114-RR-A: 186	000190-RR-N: 104, 245
000117-RR-B: 244	000191-RR-B: 279
000118-RR-N: 161, 177	000191-RR-E: 106, 121, 185, 237
000119-RR-A: 134, 145	000192-RR-A: 115
000120-RR-B: 122, 286	000194-RR-N: 234
000123-RR-B: 119	000199-RR-B: 187
000124-RR-B: 115	000200-RR-A: 119
000125-RR-E: 124	000201-RR-A: 113, 138, 153, 289
000125-RR-N: 105, 189	000203-RR-N: 125, 127, 149, 151, 179
000126-RR-B: 111, 112, 124	000206-RR-N: 119, 129
000127-RR-N: 119	000208-RR-E: 184, 237
000128-RR-B: 124	000209-RR-A: 147
000131-RR-N: 241	000209-RR-E: 114
000133-RR-N: 106	000210-RR-N: 246, 254, 282, 290
000136-RR-E: 124, 149	000213-RR-E: 119, 124
	000214-RR-B: 134, 135
	000215-RR-B: 135, 137

000215-RR-E: 188	000394-RR-N: 106, 121, 179, 184
000216-RR-E: 133, 155, 156, 158, 163, 178, 180	000410-RR-N: 148, 151
000223-RR-A: 244, 248	000420-RR-N: 123, 132
000223-RR-N: 105	000421-RR-N: 315, 324
000225-RR-E: 151, 174, 187	000424-RR-N: 108, 135
000225-RR-N: 107	000431-RR-N: 187
000226-RR-N: 106, 121, 179, 184, 185	000441-RR-N: 120
000231-RR-N: 119, 244	000443-RR-N: 244
000233-RR-B: 108, 165	000444-RR-N: 188
000237-RR-B: 177	000447-RR-N: 140
000237-RR-N: 111	000457-RR-N: 052
000240-RR-N: 106	000463-RR-N: 178
000246-RR-B: 255, 261, 267, 268, 269, 276	000467-RR-N: 114, 322
000247-RR-B: 108	000473-RR-N: 227
000248-RR-B: 001, 247	000481-RR-N: 050, 168, 238
000248-RR-N: 008	000483-RR-N: 125
000254-RR-A: 176, 233, 275	000485-RR-N: 283
000257-RR-N: 272, 325	000496-RR-N: 164
000260-RR-A: 167	000501-RR-N: 189
000262-RR-N: 194	000504-RR-N: 188
000263-RR-N: 121, 142, 185, 196	000505-RR-N: 181
000264-RR-N: 108, 119, 124, 141, 161, 165, 171, 182, 186, 360	000514-RR-N: 108, 124
000269-RR-N: 002, 141, 171	000520-RR-N: 006, 191
000270-RR-B: 106, 121, 184, 237	000525-RR-N: 241
000271-RR-A: 108	000542-RR-N: 244
000276-RR-B: 125, 149	000548-RR-N: 200
000279-RR-N: 009	000550-RR-N: 238, 310
000280-RR-B: 164	000557-RR-N: 106, 228
000282-RR-N: 169, 177, 212	000565-RR-N: 116
000283-RR-A: 183	000566-RR-N: 310
000285-RR-N: 148	000568-RR-N: 003, 004, 106, 121, 179, 181, 184
000287-RR-B: 172, 298	000576-RR-N: 222, 234
000289-RR-A: 157	000577-RR-N: 114
000291-RR-A: 157	000581-RR-N: 106, 121, 179
000292-RR-A: 125	000601-RR-N: 225
000294-RR-B: 170	000617-RR-N: 359
000300-RR-A: 124	000627-RR-N: 143, 146, 152, 176
000300-RR-N: 155, 160, 175, 178	000643-RR-N: 125, 127, 222, 234
000311-RR-N: 213, 215, 216	000652-RR-N: 310
000315-RR-N: 108, 180	000682-RR-N: 076
000316-RR-N: 179, 184	000684-RR-N: 119
000320-RR-N: 327	184284-SP-N: 106
000323-RR-A: 165	231747-SP-N: 140
000333-RR-A: 185	
000333-RR-N: 219, 252, 256, 257, 258, 262, 263, 265, 266, 270	
000351-RR-A: 297	
000352-RR-N: 111, 112	
000355-RR-N: 166, 296	
000356-RR-A: 108, 165, 182	
000356-RR-N: 105	
000358-RR-N: 183	
000368-RR-N: 187	
000372-RR-N: 179	
000382-RR-N: 124	
000385-RR-N: 181, 214, 301, 305, 310	

Cartório Distribuidor

6ª Vara Cível

Juiz(a): Alcir Gursen de Miranda

Outras. Med. Provisionais

001 - 0006011-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006011-7

Autor: B.P.S.

Réu: J.C.S.J.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 13.000,00.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

002 - 0006012-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006012-5

Autor: B.G.M.S.

Réu: M.A.D.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2011.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

003 - 0006089-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006089-3

Autor: B.F.S.

Réu: F.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2011.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

004 - 0006090-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006090-1

Autor: B.A.A.R.S.

Réu: N.T.C.T.C.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2011.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

005 - 0006014-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006014-1

Autor: Vera Lúcia da Silva Bezerra

Réu: Espólio de Apolinário Bezerra Filho

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 40.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0006579-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006579-3

Autor: A.J.F.L.

Réu: N.C.P.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Thais de Queiroz Lamounier

007 - 0006584-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006584-3

Autor: J.C.O.S.

Réu: C.J.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução de Alimentos

008 - 0006582-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006582-7

Exequente: E.L.V.N.A.

Executado: D.A.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

009 - 0006583-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006583-5

Exequente: F.F.F. e outros.

Executado: W.L.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

010 - 0006585-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006585-0

Exequente: D.J.L.R. e outros.

Executado: E.A.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

011 - 0006586-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006586-8

Exequente: P.H.S.M. e outros.

Executado: S.R.S.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

012 - 0006722-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006722-9

Exequente: D.M.A. e outros.

Executado: G.J.D.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

013 - 0006723-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006723-7

Exequente: R.F.S. e outros.

Executado: R.F.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.451,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Ret/sup/rest. Reg. Civil

014 - 0004308-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004308-9

Autor: Fernando Pereira da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

015 - 0004311-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004311-3

Autor: Ednaldo Costa Martins

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

016 - 0004322-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004322-0

Autor: Arilene Maciel da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

017 - 0004323-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004323-8

Autor: Alvino Maciel Estevão da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

018 - 0004327-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004327-9

Autor: Evandro de Oliveira André

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

019 - 0004328-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004328-7

Autor: Maciene Alexandre Costa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

020 - 0004330-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004330-3

Autor: Carlos Ruan Santana da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

021 - 0004331-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004331-1

Autor: Ismaia Pereira da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004332-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004332-9

Autor: Jéssica da Silva Batista

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

023 - 0004334-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004334-5

Autor: Berlinda de Souza Oliveira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

024 - 0004335-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004335-2

Autor: Kemilly Sofia da Silva de Oliveira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

025 - 0004336-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004336-0

Autor: Sílvia Vieira Samuel

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

026 - 0004338-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004338-6

Autor: Dilson Barbosa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

027 - 0004339-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004339-4

Autor: Waland de Lima Afonso

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

028 - 0004412-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004412-9

Autor: Edinaira Barbosa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

029 - 0004415-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004415-2

Autor: Terencio José Samuel

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

030 - 0004424-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004424-4

Autor: Marsis Marcos Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

031 - 0004425-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004425-1

Autor: Patricia Eduardo Batista

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

032 - 0004426-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004426-9

Autor: Abidis da Silva e Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

033 - 0004429-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004429-3

Autor: Oneildo Lima Barbosa Ingarigó

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

034 - 0004433-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004433-5

Autor: Creuzilene Barbosa André

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

035 - 0004435-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004435-0

Autor: Alehan Juvencio Pereira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

036 - 0004437-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004437-6

Autor: Dilma Marcos André

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

037 - 0004439-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004439-2

Autor: Francineire Mota

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

038 - 0004440-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004440-0

Autor: Marcelo Raimundo Brasil

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

039 - 0004443-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004443-4

Autor: Rameni Roberto da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

040 - 0004481-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004481-4

Autor: Elisnardo de Souza Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

041 - 0004502-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004502-7

Autor: Risangela Ribeiro da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

042 - 0004508-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004508-4

Autor: Elvis Pereira Joaquim

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

043 - 0004509-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004509-2

Autor: Ermilita Samuel

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

044 - 0004511-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004511-8

Autor: Lorrany Yasmin James Lima

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

045 - 0004512-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004512-6

Autor: Galdino Alban

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

046 - 0004514-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004514-2

Autor: Davi Eduardo Pereira Lima

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

047 - 0004515-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004515-9

Autor: Janete Samuel

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

048 - 0004516-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004516-7

Autor: Lindra Samuel

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

049 - 0006725-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006725-2

Autor: Vanessa Pereira da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

050 - 0006055-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006055-4
Réu: Ronaldo Montalvão de Lima
Distribuição por Dependência em: 03/05/2011.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

051 - 0006049-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006049-7
Réu: Luiz Henrique Paz
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

052 - 0006061-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006061-2
Réu: Julio Cesar de Souza
Distribuição por Dependência em: 03/05/2011.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Termo Circunstanciado

053 - 0000758-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000758-9
Indiciado: C.C.C.S.
Transferência Realizada em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

054 - 0006077-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006077-8
Réu: J.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

055 - 0006084-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006084-4
Réu: Cosmo Chaves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

056 - 0005940-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005940-8
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005941-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005941-6
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0005969-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005969-7
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0005971-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005971-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006056-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006056-2

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006064-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006064-6
Indiciado: M.O.M.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006065-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006065-3
Indiciado: A.P.G.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006068-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006068-7
Indiciado: E.T.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

064 - 0006057-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006057-0
Representante: D.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

065 - 0005926-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005926-7
Indiciado: J.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

066 - 0006079-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006079-4
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0006080-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006080-2
Réu: Pablo Rafael dos Santos Igreja
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0006081-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006081-0
Réu: Fernando Cardoso Leite
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

069 - 0005948-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005948-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005973-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005973-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005974-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005974-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006062-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006062-0
Indiciado: J.R.P.A.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006063-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006063-8

Indiciado: C.E.L.C.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006066-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006066-1

Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006067-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006067-9

Indiciado: G.S.L.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

076 - 0006085-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006085-1

Réu: L.G.M.B.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2011.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

077 - 0013279-76.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013279-2

Indiciado: R.C.M.
Transferência Realizada em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0159821-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159821-2

Indiciado: P.E.S.
Transferência Realizada em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

079 - 0006060-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006060-4

Réu: T.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

080 - 0005947-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005947-3

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0005957-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005957-2

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0005962-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005962-2

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0005966-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005966-3

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0005967-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005967-1

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0005968-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005968-9

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0005972-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005972-1

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

087 - 0005925-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005925-9

Indiciado: J.B.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006019-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006019-0

Indiciado: M.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0006020-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006020-8

Indiciado: M.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0006048-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006048-9

Indiciado: D.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Apreensão em Flagrante

091 - 0003099-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003099-5

Infrator: B.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

092 - 0003092-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003092-0

Autor: C.T.G.-C.N.Q.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

093 - 0003098-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003098-7

Autor: J.A.C. e outros.
Réu: A.P.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Valor da Causa: R\$ 380,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

094 - 0003095-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003095-3

Criança/adolescente: J.L.A.D.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0003096-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003096-1

Criança/adolescente: L.A.J.N.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0003097-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003097-9

Criança/adolescente: L.R.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

097 - 0003093-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003093-8

Infrator: G.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0003094-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003094-6

Infrator: F.A.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

099 - 0006115-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006115-6
Indiciado: J.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0006116-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006116-4
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

101 - 0006113-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006113-1
Autor: Clebson Ramos Pinto
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006114-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006114-9
Autor: Douglas Leal da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0006117-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006117-2
Autor: Mendelsshon Marcelo Nunes Perruci
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

3ª Vara Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Vandré Luciano Bassagio

Cumprimento de Sentença

104 - 0004395-58.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.004395-7
Autor: Regina Leite da Silva e outros.
Réu: Norbertino Pereira do Nascimento
Despacho: R.H. 1-Atualize-se o crédito exequendo. 2- Expeça-se o mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 342. 3-Após, intime-se o credor para dizer se tem interesse em adjudicar o bem penhorado. Cumpra-se. 26/04/2011. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

105 - 0027894-37.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027894-0
Autor: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes
Réu: Rotauto Roraima Automóveis Ltda
Despacho: R.H. Atualize-se o crédito exequendo. Após, proceda-se a penhora on-line. Cumpra-se. 28/04/11. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível.
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaeder Natal Ribeiro, Pedro de A. D. Cavalcante, Sileno Kleber da Silva Guedes

106 - 0027912-58.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027912-0
Autor: Blune Alves da Silva e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
Despacho: R.H. Diga o exequente sobre os expedientes de fls. 607/611, sob pena de extinção. Após, nova conclusão. Cumpra-se. 25/04/11. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, André Paulo dos Santos Pereira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sheila Alves Ferreira

107 - 0141913-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141913-0

Autor: Renarli Dias Gois

Réu: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Despacho: Considerando o Auto de Arrematação colacionado aos autos não conter a assinatura deste juiz, requisito essencial de validade, subscrevo o documento nesta data. Certifique o cartório, em cumprimento ao despacho de fl. 80 proferido nos autos em apenso nº 010.08.191055-5, a ocorrência do auto de arrematação. Expeça Guia de Depósito, devendo o arrematante ser intimado pessoalmente para efetuar o recolhimento do montante e o pagamento do imposto no prazo de cinco dias. Após, certifique o cartório a realização, ou não, do pagamento e da juntada do comprovante de pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Efetuado o depósito, não havendo oposição de embargos, no prazo de 05 (cinco) dias na forma do art.746 do CPC, certifique o cartório o decurso de prazo e expeça-se ordem de entrega do bem. Interpostos embargos, certifique o cartório a tempestividade e façam-se conclusos os autos. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2011. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Samuel Moraes da Silva

Reinteg/manut de Posse

108 - 0102440-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102440-3

Autor: Danielly Leao da Silva

Réu: André Marcio Brizola

Despacho: Defiro o pedido de vista (fl. 349) pelo prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação do Advogado Frederico Silva Leite para retirada do processo em cartório, conforme despacho retro.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Leandro Leitão Lima, Luiz Valdemar Albrecht, Rogiany Nascimento Martins

1ª Vara Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

109 - 0140377-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140377-9

Autor: H.P.L.

Réu: R.D.L.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, devolvam-se os autos conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

110 - 0185403-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185403-5

Autor: V.G.S.F.

Réu: D.S.F.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 24/25. Oficie-se à fonte pagadora conforme requerido. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

111 - 0092750-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092750-0

Autor: A.M.M.S.S.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Anair Paes Paulino, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

112 - 0096038-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096038-6

Autor: A.M.S.M.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 119/141. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível

Advogados: Denise Silva Gomes, José Pedro de Araújo, Stélio Baré de Souza Cruz

113 - 0158362-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158362-8

Autor: Quelli Qleobida da Silva Alves e outros.

Despacho: 01- Aparte autora informe os dados necessários à expedição de ofício e/ ou alvará. 02- Prestadas as informações, cumpra-se a sentença de fls. 92/93. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

114 - 0204130-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204130-9

Autor: V.S.B.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Arrolamento de Bens

115 - 0058651-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058651-4

Autor: Márcio Eduardo dos Reis Lima e outros.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 150. Aguarde-se em Cartório por 30(trinta) dias. 02- Decorrido o prazo, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Arrolamento Sumário

116 - 0221196-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221196-9

Autor: Marcia Regina Bergmann e outros.

Réu: Espolio de Claudino Bergmann

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 79 e seguintes em 05 dias, sob pena de remoção. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Cumprimento de Sentença

117 - 0150814-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150814-8

Autor: I.R.S.D. e outros.

Réu: C.M.D.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 106/109, no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução de Alimentos

118 - 0013342-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013342-9

Exequente: M.V.C.L.

Executado: O.B.L.

Despacho: 01- Defiro cota Ministerial de fls. 91. Designe-se Audiência de Justificação. 02- Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Edvaldo Souza Brito

Inventário

119 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

Despacho: 01- Os requerents cumpram a condição imposta no final da sentença, posteriormente se emitirá o formal de partilha. Superada as condições (fls. 428), expeçam-se os formais. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angela Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso

120 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

Despacho: 01- Defiro Justiça Gratuita. 02- O cartório cumpra o despacho de fls. 264. 03- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

121 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus José de Ribamar Alves da Silva e outros.

Despacho: 01- Em face da inércia dos interessados. 02- Arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, John Pablo Souto Silva, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

122 - 0158123-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158123-4

Autor: Ramiro Ferreira da Silva

Réu: de Cujus Ramiro Ferreira da Silva

Despacho: 01- O inventariante esclareça se o falecido vivia em união estável e/ ou era casado com alguém quando da aquisição do imóvel, considerando as informações registradas no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 06) 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

123 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: Catiana Gonsalves da Costa

Despacho: 01- Considerando a proximidade da data designada para realização do leilão e a não intimação dos herdeiros para o ato, determino o cancelamento da hasta pública. Ato contínuo designe-se nova data. 02- Intimem-se os interessados para conhecimento do dia e horário do leilão, sendo Glacilene por edital. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

124 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: Neuzza Batista Camelo

Réu: Nicanor Quaresma de Carvalho Filho

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 260. proceda-se como requerido. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Tatiany Cardoso Ribeiro

125 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

Réu: Espolio de Regina Maria Marques Monteiro

Despacho: 01-Douto Causídico da empresa Hospital Lotty Iris LTDA, junte aos autos documentos que comprovem sua condição de credora. Prazo de dez dias. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

126 - 0200409-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200409-3

Autor: Expedita Lopes Teixeira

Réu: Espólio de Sérgio Augusto de Oliveira

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

127 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

Despacho: 01- O Cartório cumpra o desocho de fls. 149. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

128 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca de fls 61/66. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

129 - 0005116-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005116-7

Autor: Maria Francisca Rodrigues da Silva e outros.

Réu: Espólio de Pedro Lima da Silva

ATO ORDINATÓRIO. POT. 008/2010: O Doute Causídico OAB/RR Nº 206, para comparecer neste cartório para receber Alvará Judicial . Boa Vista -RR, 02/05/2011. Liduína Ricarte Beserra Amancio, Escrivã Judicial.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

130 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

Despacho: 01- Renove-se o mandado de fls. 16, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004753-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004753-6

Autor: Jesus Floriano Peixoto e outros.

Réu: Espólio de Lindalva Nascimento Peixoto

Despacho: 01- Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda. 02- Nomeio a Sr. JESUS FLORIANO PEIXOTO para atuar como inventariante. 03- Intime-se a inventariante a comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso em 05 dias e apresentar as primeiras declarações, em 20 dias, nos termos do art. 993 do CPC, incluindo o herdeiro Neuber Nascimento Peixoto bem como juntar a certidão negativa municipal, apresentar plano de partilha, o comprovante de pagamento/isenção do ITCMD e a documentação dos bens do espólio. 04- Após reduzida à termo as primeiras declarações apresentadas na exordial, cite-se as Fazendas Públicas. 05- Nomeio a Sra. NEUSA SILVA OLIVEIRA para atuar como Curadora Espacial da herdeira menor Nicole Nascimento Peixoto, face à possibilidade de interesses divergentes. Cadastre-se no SISCOB e intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 06- Dê-se vista ao Ministério Público, face à existência de herdeira menor. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

132 - 0001841-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001841-4

Autor: Catiana Gonsalves da Costa

Réu: Breno da Costa Morais e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

Restauração de Autos

133 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Banco da Amazônia S/A

Réu: Melo e Tavares Ltda

Despacho: 01- O cartório atente-se para o cumprimento do despacho proferido às fls. 105. Boa Vista-RR, 28/04/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Sívirino Pauli

2ª Vara Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Wallison Lariou Vieira

Cumprimento de Sentença

134 - 0005345-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005345-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eulina Gonçalves Vieira

DECISÃO Considerando a certidão de fls. 12 deste procedimento de cobrança de autos, presumo o extravio dos autos, contudo, tendo em vista que o art. 1.063 do CPC dispõe ser necessária que as partes promovam a restauração dos autos, no caso de desaparecimento, e já ter sido proferida decisão semelhante na reclamação nº 000.06.006840-0, Gabinete da Presidência, publicada DJE dia 02.02.2011, fl.15/75, determino a intimação da parte autora, via DJe, ao que preceitua o art. 1.063 do C.P.C. Suspenda-se o processo extraviado no sistema. Int. Boa Vista, 05.05.2011 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Natanael Gonçalves Vieira

135 - 0096299-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096299-4

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Osmar Fagundes de Freitas e outros.

DECISÃO Considerando a certidão de fls. 12 deste procedimento de cobrança de autos, presumo o extravio dos autos, contudo, tendo em vista que o art. 1.063 do CPC dispõe ser necessária que as partes promovam a restauração dos autos, no caso de desaparecimento, e já ter sido proferida decisão semelhante na reclamação nº 000.06.006840-0, Gabinete da Presidência, publicada DJE dia 02.02.2011, fl.15/75, determino a intimação da parte autora, via DJe, ao que preceitua o art. 1.063 do C.P.C. Suspenda-se o processo extraviado no sistema. Int. Boa Vista, 05.05.2011 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

136 - 0003131-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003131-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Carlos Santos

DECISÃO Considerando as certidões de fls. 21, 23, 25 e 35 deste procedimento de cobrança de autos, presumo o extravio dos autos, contudo, tendo em vista que o art. 1.063 do CPC dispõe ser necessária que as partes promovam a restauração dos autos, no caso de desaparecimento, e já ter sido proferida decisão semelhante na reclamação nº 000.06.006840-0, Gabinete da Presidência, publicada DJE dia 02.02.2011, fl.15/75, determino a intimação da parte autora, via DJe, ao que preceitua o art. 1.063 do C.P.C. Suspenda-se o processo extraviado no sistema. Int. Boa Vista, 05.05.2011 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

137 - 0019218-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019218-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antero Correa de Sa Neto

DECISÃO Considerando as certidões de fls. 21, 23, 25 e 35 deste procedimento de cobrança de autos, presumo o extravio dos autos, contudo, tendo em vista que o art. 1.063 do CPC dispõe ser necessária que as partes promovam a restauração dos autos, no caso de desaparecimento, e já ter sido proferida decisão semelhante na reclamação nº 000.06.006840-0, Gabinete da Presidência, publicada DJE dia 02.02.2011, fl.15/75, determino a intimação da parte autora, via DJe, ao que preceitua o art. 1.063 do C.P.C. Suspenda-se o processo extraviado no sistema. Int. Boa Vista, 05.05.2011 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 0100503-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100503-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Atlético Roraima Clube

DECISÃO Considerando as certidões de fls. 21 23 25 e 35 deste procedimento de cobrança de autos, tendo em vista que o art. 1.063 do

CPC dispõe ser necessária que as partes promovam a restauração dos autos, no caso de desaparecimento, e já ter sido proferida decisão semelhante na reclamação nº 000.06.006840-0, Gabinete da Presidência, publicada DJe dia 02.02.2011, fls. 15/75, determino a intimação da parte autora, via Dje, ao que preceitua o art. 1.063 do CPC. Suspenda-se o processo extraviado no sistema.Int.Boa Vista, 03.05.2011Elaine Cristina BianchiJuíza de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Luiz Eduardo Silva de Castilho

139 - 0102394-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102394-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rui Rodrigues da Silva

DECISÃO Considerando as certidões de fls. 21, 23, 25 e 35 deste procedimento de cobrança de autos, presumo o extravio dos autos, contudo, tendo em vista que o art. 1.063 do CPC dispõe ser necessária que as partes promovam a restauração dos autos, no caso de desaparecimento, e já ter sido proferida decisão semelhante na reclamação nº 000.06.006840-0, Gabinete da Presidência, publicada DJe dia 02.02.2011, fl.15/75, determino a intimação da parte autora, via Dje, ao que preceitua o art. 1.063 do C.P.C.Suspenda-se o processo extraviado no sistema.Int.Boa Vista, 05.05.2011Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rachel Gomes Silva

Busca e Apreensão

140 - 0189386-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189386-8

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Deyvison Correa Fernandes

ATO ORDINTÓRIO: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 122. Boa Vista/RR 18 de março de 2011. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edemilson Koji Motoda

Consignação em Pagamento

141 - 0007592-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007592-6

Autor: Pigalle Lancheteria Ltda

Réu: Espólio de Eduardo Perdiz-maria Cecília de Oliveira Perdiz

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.248. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes

142 - 0168571-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168571-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Maracy Michele Ferreira

Ato Ordinatório:Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Requerente para manifestar sobre fls.139 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Boa Vista (RR), em 03/05/2011.Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

143 - 0005621-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005621-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Sonia Maria da Silva e outros.

Despacho: Cumpra-se decisão de fls. 163/166. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

144 - 0007054-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007054-7

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: José Luiz Oca e outros.

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.148/149. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

145 - 0007096-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007096-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Natanael Gonçalves Vieira

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Natanael Gonçalves Vieira

146 - 0007115-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007115-6

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Irno Domingos Araldi

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Fernando Menegais

147 - 0007151-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007151-1

Autor: Alexandre Carlos Tavora de Almeida Ferradeiro

Executado: Durbem da Silva Lima

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.397/398. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

148 - 0007261-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007261-8

Autor: João dos Santos Souza

Réu: Francisco Olímpio de Oliveira

Despacho: Certifique o Cartório acerca da apresentação de contrarrazões pelo apelado. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista

149 - 0007321-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007321-0

Autor: Cimex Comércio de Máquinas Ltda

Réu: Mário Marques Serafim

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequirente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 295/296. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro, Wilson Roberto F. Prêcoma

150 - 0007514-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007514-0

Réu: Expedito Perônico

Despacho: Certifique o Cartório acerca da devolução do AR (fl. 413). Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007554-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007554-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Percy Valentim Kumer

Despacho: Cumpra-se com decisão de fls.490. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Francisco Alves Noronha, Gil Vianna Simões Batista, Johnson Araújo Pereira, Sileno Kleber da Silva Guedes

152 - 0007578-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007578-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Claudiomiro Monsarvax e outros.

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.132/135. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

153 - 0007614-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007614-8

Autor: Lion S/a

Réu: José Waton Bezerra Lima

Despacho: Certifique o Cartório acerca da devolução do AR (fl.430). Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

154 - 0007624-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007624-7

Autor: Importadora e Exportadora Trevo Ltda

Réu: Consterra Construções e Terraplanagens Ltda

Despacho: Cumpra-se com a parte final da decisão de fls.135/136. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Sivirino Pauli

155 - 0007718-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007718-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Carlos Regis Ruffi

Despacho: Assiste razão ao peticionante de fl. 369. Suspendo o feito até a conclusão da habilitação proposta. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Sivirino Pauli

156 - 0007739-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007739-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Álvaro Vital Cabral da Silva

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.358/359. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Sivirino Pauli

157 - 0007820-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007820-1

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Maria das Graças Gama de Oliveira e outros.

Despacho: O feito encontra-se sentenciado (fls. 82/83). Cumpra-se com a parte final da decisão aludido. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

158 - 0007864-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007864-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Comercial Castro Ltda

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.274/277. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

159 - 0007923-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007923-3

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Mapel Auto Peças Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.121/122. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

160 - 0007992-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007992-8

Autor: Banco Excel Econômico S/a em Liquidação

Réu: Júlio Cesar Ferraro Rocha

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

161 - 0048337-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048337-5

Autor: Luiz Fernando Castanheira Mallet

Réu: Ahirton Rogério Rocha Lima

Ato Ordinatório: Conforme a Portaria Cartório nº 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

162 - 0062627-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062627-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gerson Teixeira da Costa

Ato Ordinatório: Conforme a Portaria Cartório nº 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 03 de maio de 2011.

Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

163 - 0089639-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089639-0

Autor: Svirino Pauli

Réu: Josiane Silva de Souza

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 29/04/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

164 - 0091862-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091862-4

Autor: Sonaira de Souza Mota

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 317. Boa Vista/RR 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

165 - 0105608-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105608-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Amaral e Alegretti

Ato Ordinatório: Conforme a Portaria Cartório 06/10, intimo a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 234. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Leandro Leitão Lima, Rogiany Nascimento Martins, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0128955-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128955-8

Autor: Souza Cruz S.a

Réu: Edilson Mesquita da Silva

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 29/04/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias

167 - 0163182-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163182-3

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros.

Réu: Megas Eventos

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Requerente para manifestar sobre AR juntado às fls.122, no prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista (RR), em 03/05/2011.Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

168 - 0179700-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179700-4

Autor: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Réu: Alessander Tauan de Lima Villabona

Ato Ordinatório: Conforme a Portaria Cartório nº 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

169 - 0188552-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188552-6

Autor: Edileusa Sousa e Sousa

Réu: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 70. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

170 - 0208558-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208558-7

Autor: Humberto Lanot Holsbach

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os

cálculos de fls. 63. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

Embargos À Execução

171 - 0007818-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007818-5

Autor: Cosmos Contabilidade Ltda

Réu: Banco Itaú S/a

Despacho: Extraia-se cópia da decisão prolatada nos autos principais, juntando-a nos presentes. Após, cls. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helder Figueiredo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Embargos de Terceiro

172 - 0170770-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170770-6

Autor: Ozita Alfaia Ramos e outros.

Réu: Arnulf Bantel

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Embargante para manifestar sobre AR juntado às fls.149 no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 03/05/2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Jerônimo Figueiredo da Silva

Habilitação

173 - 0017975-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017975-2

Autor: B.A.S.

Réu: C.R.R.J. e outros.

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.43. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

174 - 0001662-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001662-2

Autor: B.B.

Réu: P.V.K.

Despacho: Certifique o Cartório acerca do cumprimento dos mandados de fls. 17/19. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Monitória

175 - 0112486-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112486-4

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Dilson Vieira da Silva

Ato Ordinatório: Conforme a Portaria Cartório nº 06/2010, intimo a parte Autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

176 - 0147889-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147889-6

Autor: Frigorífico Mariana Ltda

Réu: B M Cabral Me

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequirente para manifestar sobre AR juntado às fls.135 no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 03/05/2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

177 - 0154695-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154695-5

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Réu: Construtora Nacional Ltda

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequirente. Boa Vista (RR), em 29/04/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, José Fábio Martins da Silva, Luiz Fernando Menegais, Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

178 - 0007716-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007716-1

Autor: Julia Maria Marques da Silva

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Cumpra-se com decisão de fls. 39. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Marcos Antônio C de Souza, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Svirino Pauli

179 - 0085181-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085181-7

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur e outros.

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Transferência realizada; Aguarde-se pela confirmação da transferência dos respectivos valores bloqueados; Reduza-se a termo a penhora; Intime-se a parte Executada para oferecer impugnação no prazo legal (CPC: §1º, in fine); Boa Vista (RR), em 29/04/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Alves Noronha, Frederico Bastos Linhares, Luciana Rosa da Silva

180 - 0091455-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091455-7

Autor: Hcc Rocha

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Homologo os cálculos de fls.223; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta; intime-se. Boa Vista (RR), em 29/04/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Jean Pierre Michetti, Svirino Pauli

181 - 0112598-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112598-6

Autor: Patsy da Gama Jones

Réu: Banco Fiat S/a

Ato Ordinatório: Conforme a Portaria Cartório nº 06/2010, intimo a parte Exequirente (Banco Fiat S/A) para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira

182 - 0115588-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115588-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Brarroz Agroindustrial Ltda

Ato Ordinatório: Conforme a Portaria Cartório nº 06/2010, intimo a parte Exequirente para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício, Rogiany Nascimento Martins

183 - 0129432-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129432-7

Autor: Ally Daphne Freiria de Paula

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequirente. Boa Vista (RR), em 29/04/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Juliana Vieira Farias

184 - 0131504-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131504-9

Autor: R Mendonça de Andrade

Réu: Csm Distribuidora Ltda

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequirente. Boa Vista (RR), em 29/04/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Raffo Lima Ramos, Welington Alves de Oliveira

185 - 0142039-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142039-3

Autor: José Cláudio Brasil da Silva

Réu: Diretório Regional do Partido Progressista de Roraima Ppr

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Requerente para manifestar sobre AR juntado às fls.195, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 03/05/2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes,

Bruno da Silva Mota, Daniele de Assis Santiago, Jonh Pablo Souto Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcos Antônio C de Souza, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ráison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

186 - 0166613-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166613-4

Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para manifestar interesse no feito no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Gutemberg Dantas Licarião, Rommel Luiz Paracat Lucena

187 - 0171270-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171270-6

Autor: Fernando O'grady Cabral Junior

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Conforme a Portaria Cartório 06/10, intimo a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 134/135, bem como sobre a certidão de fls. 133. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fernando O'grady Cabral Júnior, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior

188 - 0174103-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174103-6

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Sanilimp Delimp Produtos de Limpeza Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para se manifestar sobre o documento de fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberto Bezerra de Araujo Filho

189 - 0183426-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183426-8

Autor: Angela Maria Gorvino

Réu: Elisangela de Souza Santos

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte requerente para se manifestar quanto à certidões fls. 124v. Boa Vista, 03 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Pedro de A. D. Cavalcante

7ª Vara Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alvará Judicial

190 - 0000467-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000467-8

Autor: G.A.S. e outros.

Vistos, etc. Considerando o que dos autos consta e seguindo as disposições constantes da sentença de mérito às fls. 283/284, determino a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes GEORGE AQUINO DE SOUZA e FRANCISCO DAS CHAGAS AQUINO DE SOUZA JUNIOR, para que possam levantar e sacar o valor de R\$ 99.822,27 acrescidos de juros e correção monetária, valor este correspondente ao montante depositado em juízo pelo Bradesco Vida e Previdência (fls. 292/294), deduzido o montante apurado à fl. 298, conforme a sentença, devendo o remanescente permanecer em conta judicial à disposição deste juízo. Expeça-se o alvará, independentemente de trânsito em julgado, encaminhando cópia desta decisão e das fls. 292/294. Após, intime-se, pessoalmente, os menores Bruno William Alves Pereira e Flávia Gabrielly Alves de Souza, menores representados por Laurimar Alves Pereira, qualificados nos autos de n.º 010 02 032218-5, para ciência dos valores depositados em seu favor nestes autos, requerendo o que entender de direito. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª vara Cível

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Jorge da Silva Fraxe

Vara Itinerante

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

191 - 0004058-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004058-0

Autor: N.C.P.L. e outros.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 26 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Thais de Queiroz Lamounier

192 - 0004080-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004080-4

Autor: E.S.L.S.

Réu: O.S.N.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se como requerido. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial. P.R.I e Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista, 29 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Cumprimento de Sentença

193 - 0006908-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006908-6

Autor: V.A.S.

Réu: G.S.F.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/Liquid. Sociedade

194 - 0000998-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000998-3

Autor: J.S.C.

Réu: V.C.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Divórcio Consensual

195 - 0002036-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002036-8

Autor: C.B.O.

Réu: S.J.S.

Habilite-se e cadastre-se no Siscom e na capa dos autos a advogada do exequente. Após, intime-se a exequente para uniformar a este Juízo se aceita a proposta de pagamento de fl. 17, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 19 de abril de 2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Execução de Alimentos

196 - 0211909-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211909-7

Exequente: V.C.C.L. e outros.

Executado: M.M.L.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Revogo a decisão que decretou a prisão do devedor de alimentos. Oficie-se ao Juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público. P.R.I e C. Boa Vista, 26 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

197 - 0217331-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217331-8

Exequente: K.R.C.

Executado: K.D.P.C.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0450405-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450405-6

Exequente: A.J.S.C. e outros.

Executado: S.C.L.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003660-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003660-6

Exequente: M.G.Q.R.S.

Executado: W.S.L.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0006917-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006917-7

Exequente: F.L.R.L. e outros.

Executado: J.V.S.

Revogo a decisão de decretação de prisão do alimentante. Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Em, 3 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Eduardo Queiroz Valle

201 - 0009917-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009917-4

Exequente: Y.F.G.M.

Executado: M.F.M.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0009986-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009986-9

Exequente: D.T.N.L.

Executado: J.B.L.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0012203-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012203-4

Exequente: D.J.S.S. e outros.

Executado: J.R.S.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e C. Boa Vista, 28 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015365-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015365-8

Exequente: L.F.O.

Executado: R.P.O.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0015378-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015378-1

Exequente: A.S.S. e outros.

Executado: C.M.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado,

archive-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0015386-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015386-4

Exequente: C.E.O.F.

Executado: E.F.F.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015388-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015388-0

Exequente: M.S.S.C. e outros.

Executado: L.C.S.C.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015391-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015391-4

Exequente: B.G.B.

Executado: D.V.B.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015961-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015961-4

Exequente: R.V.A.

Executado: R.A.A.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0017482-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017482-9

Exequente: I.J.B.F. e outros.

Executado: J.P.F.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0018842-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018842-3

Exequente: N.V.C.C.

Executado: R.C.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0018851-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018851-4

Exequente: A.M.S.P. e outros.

Executado: A.S.P.

Vistas à Defensoria Pública do Estado. Boa Vista, 3 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

213 - 0002029-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002029-3

Exequente: M.F.S. e outros.

Executado: S.S.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

214 - 0003289-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003289-2

Exequente: E.S.S.

Executado: J.F.S.C.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à fonte pagadora conforme solicitado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. Boa Vista, 27 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

215 - 0003292-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003292-6

Exequente: G.S.L.P.

Executado: W.S.P.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

216 - 0004067-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004067-1

Exequente: I.E.R.F.S.

Executado: J.M.F.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

217 - 0004070-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004070-5

Exequente: T.V.C.

Executado: J.F.C.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004071-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004071-3

Exequente: L.B.F.

Executado: L.F.M.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

219 - 0004160-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004160-4

Exequente: I.A.S.P. e outros.

Executado: J.P.S.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público. P.R.I e C. Boa Vista, 29 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Out. Proced. Juris Volun

220 - 0006749-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006749-4

Autor: A.C.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0009425-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009425-8

Autor: M.L.S.C. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0010359-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010359-6

Autor: C.B.B. e outros.

Frustrado o bloqueio, dê-se vista ao exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 2 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

223 - 0217640-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217640-2

Autor: Marcel Ramon Freitas e outros.

Réu: Antonio Vieira da Conceicao

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

224 - 0196207-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.196207-7

Autor: F.S.F.F. e outros.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 26 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0211810-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211810-7

Autor: A.M.V.M.

Réu: A.C.A.

Intime-se a autora conforme determinado em fl. 77/78, com a máxima urgência. Boa Vista/RR, 2 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

1ª Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal

226 - 0002906-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002906-4

Réu: Adelson Eliotério dos Santos

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Mantenho o acusado preso preventivamente, com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, vez que o crime a ele imputado é considerado hediondo, e conforme certidões acostadas nos autos, é reincidente, cumpria pena e se encontrava foragido, sendo recapturado no Estado de Roraima. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, incisos LXVII, da CP. Ciência desta decisão à família das vítimas. P.R.I.C. Boa Vista, 03/05/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0018221-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018221-0

Réu: Jefferson Freire de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Ação Penal Competên. Júri

228 - 0010139-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010139-1

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo

Intime-se a defesa do réu para se manifestar acerca das testemunhas de defesa faltantes. 03/05/2011. Sissi M. D. Schwantes. Juíza de Direito

Susbtituta.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

229 - 0010325-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010325-6

Réu: Sabilita Alves de Souza e outros.

...2011, Alisson Menezes Gonçalves, Assistente Judiciário em Substituição ao Escrivão.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

230 - 0000433-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000433-9

Réu: Valdinar da Silva Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

231 - 0006007-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006007-5

Réu: Silvestre Martins Araujo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

232 - 0002869-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002869-4

Réu: Katiane Araujo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016084-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016084-4

Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.

Despacho: (...) à Defesa (...) acerca de suas testemunhas. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Juíza Substituta.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

234 - 0018258-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018258-2

Réu: Disraeli Nascimento Soares e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Rimatla Queiroz, Tiatny Cardoso Ribeiro

235 - 0001839-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0005730-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005730-3

Réu: Diego Barroso da Silva

Decisão: Registre-se e autue-se; A denúncia contém a descrição do fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria; Recebo-a; Cite-se o acusado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor do artigo 406, § 3º do CPP; Em não sendo apresentada a defesa, no prazo acima referido, deem-se vistas à DPE para fazê-lo; Defiro a cota ministerial de fl. 39. Adotem-se as providências necessárias para cumpri-la. Expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 03/05/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal

237 - 0187371-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187371-2

Réu: Vanderlan Farias Peres

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2011 às 14:30 horas.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

238 - 0193182-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193182-5

Réu: Jackson Fabiano Florentino Pereira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2011 às 14:30 horas.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

239 - 0195579-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195579-0

Indiciado: W.C.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0213937-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213937-6

Réu: Elissandro Gomes Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/06/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

241 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

242 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

243 - 0013551-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013551-4

Réu: José Roberto Gomes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/09/2011 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0081260-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081260-3

Réu: Sebastião de Almeida Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/09/2011 às 16:20 horas.

Advogados: Angela Di Manso, Carla Crespo Lopes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Walla Adairalba Bisneto

245 - 0152885-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152885-4

Réu: Halley Souza Garcia de Araujo

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), determino ao cartório a designação de data para audiência de instrução e julgamento; Boa Vista/RR 02 de maio de 2011. MM. Joana Sarmiento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

246 - 0014275-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014275-0

Réu: Huarlen de Almeida e outros.

Despacho: Conforme se depreende dos autos, os advogados Dr. MAURO SILVA DE CASTRO e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA REIS, foram devidamente intimados via DJE, para apresentar DEFESA ESCRITA, todavia quedaram-se silentes; Em vista disso, determino a intimação pessoal dos réus HUARLEN DE ALMEIDA e JADSON MURILO ALVES DE SOUZA, com urgência, dando-lhe ciência da desídia de seus advogados constituídos na apresentação de suas defesas preliminares, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novos advogados, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor(es) Dativo(s) por este Juízo visando dar seguimento ao andamento do processo...

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro

Med. Protetiva-est.idoso

247 - 0178301-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178301-2

Réu: Arley Mangabeira dos Santos

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, PARA ABSOLVER O ACUSADO ARLEY MANGABEIRA DOS SANTOS, ANTERIORMENTE QUALIFICADO, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54 (POR DUAS VEZES) (...) E PARA CONDENA-LO COMO INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 157, §3º(PARTE FINAL) DO CODIGO PENAL (...) BOA VISTA, 03/05/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Petição

248 - 0003781-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003781-8

Autor: Tony Claudio Vale Lima

Despacho: Intime-se o requerente através de seu advogado, via DJE, para instruir corretamente o feito, sob pena de indeferimento do pedido.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

3ª Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caílil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

249 - 0069032-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069032-4

Sentenciado: João Vicente Rodrigues Saraiva

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

250 - 0069983-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069983-8

Sentenciado: Nilton da Silva Pereira

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13/04/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

251 - 0070067-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070067-7

Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa

Decisão: QUANTO AO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13/04/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

252 - 0070117-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070117-0

Sentenciado: Riccelli Figueira

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 201 (duzentos e um) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ª V. Cr./RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

253 - 0073974-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073974-1

Sentenciado: Anderson Paulo Lima Santos

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

254 - 0083810-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083810-3

Sentenciado: Jose Rodrigues da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 07/05 a 13/05/2011, 12/08 a 18/08/2011, 08/10 a 14/10/2011 e 24/12 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ª V. Cr./RR."

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

255 - 0087124-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087124-5

Sentenciado: Francicleuson Souza

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

256 - 0106256-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106256-9

Sentenciado: José Aroldo da Conceição

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

257 - 0108472-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108472-0

Sentenciado: Geilson Silva Martins

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

258 - 0129197-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129197-6

Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz

Audiência ADIADA para o dia 27/05/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

259 - 0129225-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129225-5

Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho

Decisão: PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, após a emissão do parecer, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), conforme parecer ministerial de fls. 164, estão presentes os requisitos subjetivos e quanto ao requisito objetivo do prazo mínimo de 45 dias, o novo período de saída temporária a seguir deferido, também atende a este requisito objetivo: 07/05 a 13/05/2011; 12/08 a 18/08/2011; 08/10 a 14/10/2011; 24/12 a 30/12/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/04/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Substituto - 3ª Vara criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

260 - 0134022-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134022-9

Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0134076-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134076-5

Sentenciado: Edson da Silva Melo

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

262 - 0154789-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154789-6

Sentenciado: Gercimar Belem da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2011 às 09:55 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

263 - 0154793-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154793-8

Sentenciado: Robson Pereira da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 88 (oitenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ª V.Cr./RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

264 - 0154796-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154796-1

Sentenciado: Gillierd Almeida Garcia

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

265 - 0164674-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164674-8

Sentenciado: Maria de Lourdes Oliveira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

266 - 0164700-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164700-1

Sentenciado: Rubens Rodrigues de Carvalho

Audiência ADIADA para o dia 27/05/2011 às 09:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

267 - 0164705-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164705-0

Sentenciado: Ronisson de Souza Damasceno

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

268 - 0168785-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168785-8

Sentenciado: Elisson da Silva Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

269 - 0183896-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183896-2

Sentenciado: Valmir Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

270 - 0183949-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183949-9

Sentenciado: Luciane de Lyra Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

271 - 0183980-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183980-4

Sentenciado: Danielle de Souza Carneiro

Audiência ADIADA para o dia 27/05/2011 às 09:40 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

272 - 0204115-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204115-0

Sentenciado: Willian de Sena Nogueira

Audiência ADIADA para o dia 27/05/2011 às 09:35 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

273 - 0207892-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207892-1

Sentenciado: Placido dos Santos Martins

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DECLARO remidos 176 (cento e setenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/04/2011 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

274 - 0208186-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208186-7

Sentenciado: Joao Barbosa da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 92 (noventa e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de

Execução Penal (Lei 7.210/84), conforme parecer ministerial de fls.360/361, estão presentes os requisitos subjetivos e quanto ao requisito objetivo do prazo mínimo de 45 dias, o novo período da saída temporária a seguir deferido, também atende a este requisito objetivo: 07/05 a 13/05/2011; 12/08 a 18/08/2011; 08/10 a 14/10/2011; 24/12 a 30/12/2011. PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/04/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Substituto - 3ª Vara Criminal Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

275 - 0213281-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213281-9

Sentenciado: Malquias da Silva Feitosa

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerido pelo reeducando. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/04/2011 Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

276 - 0213316-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213316-3

Sentenciado: Alda Cursina dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 09 (nove) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ª V.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

277 - 0003099-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003099-7

Sentenciado: Emerson Teles

Decisão: PELO EXPOSTO, acolho parecer Ministerial de fl. 61 e julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos dos artigos 1º, I e 5º, III do Decreto n.º 7.246/2010, e Declaro extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando os efeitos da condenação conforme o artigo 1º, Parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/04/2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0003160-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003160-7

Sentenciado: Lucas Silva Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0005029-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005029-2

Sentenciado: Idegard Alves dos Santos

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 9º, do Decreto n.º 7420/2010, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceituado o artigo 1º, Parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/04/2011 Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

280 - 0005031-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005031-8

Sentenciado: Raimundo Goes Pereira

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 07/05 a 13/05/2011, 12/08 a 18/08/2011, 08/10 a 14/10/2011 e 24/12 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ª V.Cr./RR."

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0002633-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002633-2

Sentenciado: Jules Rimet Granjeiro das Neves e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

282 - 0208074-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208074-5

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Francisco dos Santos da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

283 - 0215187-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215187-6

Réu: Jose Filho Ribeiro Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Walber David Aguiar

284 - 0010766-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010766-2

Réu: Marcio Praxedes Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0011628-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011628-3

Autor: Rene de Almeida - Diretor da Pamc

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0014612-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014612-4

Réu: Wirlande Pereira de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

287 - 0016930-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016930-8

Réu: Rosely Farias da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

288 - 0014328-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014328-7

Réu: Gilberto Alves de Macedo Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016986-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016986-0

Réu: José de Ribamar Alves dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

290 - 0017072-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017072-8

Réu: Joel Alves Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

4ª Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

291 - 0143909-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143909-6

Réu: Antonia da Silva Duarte e outros.

REPUBLICAÇÃO: INTIME-SE, O ADVOGADO DA ACUSADA ANTONIA, VIA DJE, PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DO ENDEREÇO COMPLETO DAS TESTEMUNHAS INDICADA AS FLS. 217. (...) BOA VISTA, 28/04/2011. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Hilda Andrade Machado

Insanidade Mental Acusado

292 - 0000729-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000729-0

Réu: D.S.S.P.

PUBLICAÇÃO: Perícia Médica agendada para o dia 25/05/2011, a partir das 08h00min

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

5ª Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

293 - 0028775-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028775-0

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/09/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0065575-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065575-6

Réu: Suzana Oliveira de Almeida

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: (...) PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA SUZANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, NOS TERMOS DO ART. 109, IV, C/C 107, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO.(...) BOA VISTA/RR, 02/05/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0085366-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085366-4

Réu: Frânio de Melo Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/09/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0102316-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102316-5

Réu: Francisco Araujo Delgado

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE MAIO DE 2011 às 09h50min.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

297 - 0106494-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106494-6

Réu: Eloi João de Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/07/2011 às 14:30 horas.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

298 - 0112664-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112664-6

Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/09/2011 às 15:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira, Renan de Souza Campos

299 - 0124105-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124105-6

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza

Despacho: "Retifico a decisão de fl. 79/82, ficando os autos suspensos pelo período de 06 (seis) anos, e não 12 anos como consta da decisão, porquanto, na época dos fatos o acusado era menor de 21 anos. (...)." Boa Vista/RR, 02 de maio de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0140492-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140492-6

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/09/2011 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0143711-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143711-6

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/07/2011 às 14:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

302 - 0144961-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144961-6

Réu: Andreia Barbosa da Costa
Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/09/2011 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0147084-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147084-4

Indiciado: A. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/09/2011 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0147691-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147691-6

Réu: Deustoalba Alves dos Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/09/2011 às 16:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0194080-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194080-0

Réu: Erenilson Ferreira Nogueira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. À DEFESA DO ACUSADO ERENILSON FERREIRA NOGUEIRA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. BOA VISTA/RR, 02/05/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

306 - 0198653-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198653-0

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. AO ADVOGADO DO ACUSADO, PARA SE MANIFESTAR NOS FINS E NO PRAZO DO ARTIGO 402 DO CPP. BOA VISTA/RR, JUIZ IARLY HOLANDA.
Advogado(a): Andre Luiz Guedes da Silva

307 - 0208586-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208586-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE MAIO DE 2011 às 09h45min.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Med. Protetiva-est.idoso

308 - 0076548-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076548-8

Réu: Jonatas de Lima Maia

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO JONATAS DE LIMA MAIA, NAS PENAS DO CIME DE ROUBO, NOS TERMOS DO ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO(...) BOA VISTA/RR, 02/05/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0146093-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146093-6

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/09/2011 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

310 - 0059907-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059907-9

Réu: José Antônio de Lima Domingues e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/09/2011 às 15:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedit Ferreira Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Salima Goreth Menescal de Oliveira

Termo Circunstanciado

311 - 0001676-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001676-2

Indiciado: A.S.S.

Decisão: "Após a análise dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, que se comprometeu a: 1) Pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 150,00 em gêneros alimentícios como arroz, feijão, açúcar, leite, óleo, café, macarrão, biscoitos a ser entregue na Promotoria de Justiça do FÓRUM advogado SOBRAL PINTO, no prazo de 30 dias. 2) Após o cumprimento o recibo deverá ser entregue no cartório pelo autor do fato. Foi ressaltado ao autor do fato que o mesmo não poderá ser beneficiado com nova transação penal no prazo de 05 anos. Boa

Vista/RR, 29 de abril de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

312 - 0124348-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124348-2

Réu: Marcondes dos Anjos Fabricio

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENUNCIA E CONDENO MARCONDES DOS ANJOS FABRICIO(...) BOA VISTA, 03/05/2011. JUIZ BRUNO COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0157931-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157931-1

Réu: Sebastião Santos Sobral Filho e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENUNCIA E CONDENO MANOEL MORAIS E SEBASTIAO SANTOS SOBRAL PELA PRÁTICA DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CODIGO PENAL, EM CONCURSO FORMAL PROPRIO, POD DUAS VEZES; E JOSÉ LUIZ SANTOS SOBRAL PELA DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 180, CAPUT, DO CODIGO PENAL. (...) BOA VISTA, 03/05/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0165841-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165841-2

Réu: Delson Reis Lima Sousa e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA POSTA NA DENUNCIA E CONDENO DELSON REIS LIMA SOUZA (...) BOA VISTA, 02/05/2011. JUIZ BRUNO COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0188611-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188611-0

Réu: Franklin Souza Oliveira

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/05/2011, às 10h.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

316 - 0214378-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214378-2

Réu: Alexsandro Araujo e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2011 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0214845-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214845-0

Réu: Laerty Chardyson Magalhães de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2011 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0001506-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001506-3

Réu: J.S.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2011 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

319 - 0005719-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005719-6

Réu: H.P.A.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, relaxo a prisão de HUDSON PEREIRA DE ALMEIDA, porquanto ilegal, devendo, portanto, seja imediatamente posto em

liberdade se por outro motivo não estiver segregado. Expeça-se o respectivo alvará. Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 03 de maio de 2011. JUIZ SUBSTITUTO ANGELO AUGUSTO GRAÇ MENDES.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

320 - 0005902-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005902-8
Réu: M.M.B.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado, devendo a Srª. MEIRY MORAES BRASIL permanecer segregada durante o período que durar o processo até ulterior decisão judicial. Intimações, diligências e baixas necessárias, arquite-se. Boa Vista, RR, 03 de maio de 2011. JUIZ SUBSTITUTO ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

321 - 0010163-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010163-1
Réu: Raimundo Nonato de Souza

1. Pela última vez intime-se a defesa, via DJE, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de inquirição em plenário da testemunha não localizada ALICE RIBEIRO DE MEDEIROS. 2. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 311. 3. Publique-se. BVB, 02/05/2011. Juiz BRENO COUTINHO. Mutirão do Júri.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

322 - 0010659-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010659-8
Réu: Ranilton Aguiar de Almeida

1. Pela última vez intime-se a defesa, via DJE, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de inquirição em plenário das testemunhas não localizadas MOISÉS CRUZ, GERSON HERMÓGENES e RAIMUNDA DE JESUS SILVA. 2. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 337. 3. Publique-se. BVB, 02/05/2011. Juiz Breno Coutinho. Mutirão do Júri.

Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

323 - 0063849-95.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063849-7
Réu: Antônio Clebio Gonçalves Nóbrega

1. Pela última vez intime-se a defesa, via DJE, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de inquirição em plenário das testemunhas não localizadas GERE ADRIANO BEZERRA LOURENÇO e FRANCISCO VALE LACERDA. 2. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 629. 3. Publique-se. BVB, 02/05/2011. Juiz BRENO COUTINHO. Mutirão do Júri.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

324 - 0163881-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163881-0
Réu: Antonio Araújo Costa Junior

1. Considerando que a testemunha MARCOS BANDEIRA APOLINÁRIO, não foi localizado através da pesquisa realizada no INFOSEG. 2. Intime-se pela última vez a defesa, via DJE, para que informe o atual endereço da referida testemunha. 3. Publique-se. BVB, 02/05/2011. Juiz BRENO COUTINHO. Mutirão do Júri.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

325 - 0001149-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001149-0
Autor: M.E.O.S. e outros.

Criança/adolescente: K.J.S.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

326 - 0000015-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000015-4
Criança/adolescente: L.S.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

327 - 0008034-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008034-9
Infrator: L.M.L. e outros.

Decisão: Liminar concedida. Adotando como razão de decidir o parecer ministerial de fl. 138, defiro o pedido de fls. 122/123.P.R.I. (a)Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 02/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Ariana Silva Coelho

Auto Prisão em Flagrante

328 - 0006109-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006109-9
Indiciado: A.R.N.

Despacho: "Ao MP."BV, 02/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

329 - 0006107-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006107-3
Autor: Ismael da Silva Lima

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0006108-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006108-1
Autor: Hugo César Figueiredo Nogueira

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006111-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006111-5
Autor: Alcirney Lima da Silva e outros.

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0006112-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006112-3
Autor: Francisco Fernandes de Souza

DECISÃO...O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência(...)Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação ao ofensor das

medidas protetivas ora concedidas(...).Intime-se a ofendida desta decisão(...).Cientifique-se o Ministério Público...Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.zado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Ariana Silva Coelho

Inquérito Policial

333 - 0004286-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004286-7

Indiciado: J.M.M.

Final da Sentença: "Sendo assim, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Anote-se.Intime-se o MP. P.R.I. Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

334 - 0006986-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006986-2

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 46), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 957/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0008833-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008833-4

Réu: Fabio Magalhães Avelino

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 21/22), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 1174/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0010528-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010528-6

Indiciado: E.A.C.

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 21), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 1526/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0011012-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011012-0

Indiciado: N.M.A.

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 38), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 1618/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0011014-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011014-6

Indiciado: S.R.S.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 16), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção

à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 1623/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 02/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0011943-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011943-6

Indiciado: G.A.V.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 18/18v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2000/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0011977-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011977-4

Indiciado: J.C.L.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 26), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2029/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0012070-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012070-7

Indiciado: J.A.C.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 12/12v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2133/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0014906-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014906-0

Indiciado: C.A.P.

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 25/25v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2599/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0014910-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014910-2

Indiciado: J.F.F.V.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 20/20v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2590/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0014994-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014994-6

Indiciado: M.M.F.

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 38), cujo arquivamento determino, com as baixas devidas.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0015052-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015052-2

Indiciado: T.D.B.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 18/18v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2449/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0015060-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015060-5

Indiciado: E.T.S.

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 24/24v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2480/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa

Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0015174-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015174-4

Indiciado: J.P.F.

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 34), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2679/2010. Intime-se o MP. Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0017446-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017446-4

Indiciado: V.P.

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 12v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 3050/2010. Intime-se o MP. Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0019108-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019108-8

Indiciado: J.M.M.

Despacho: "Procedimento referente ao IP apenso nº 11004288-3 (BO nº 3229/10), já decidido (fls. 24/25). Mantenha-se o apensamento." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0019111-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019111-2

Indiciado: F.F.S.

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 20/21), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 3232/2010. Intime-se o MP. Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0019113-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019113-8

Indiciado: M.A.D.L.

Decisão: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 18/18v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 3239/2010. Intime-se o MP. Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0000063-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000063-4

Indiciado: C.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0000171-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000171-5

Indiciado: S.G.S.

Final da Sentença: (...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DDM informando, com remessa de cópia desta decisão para juntada ao correspondente IP, referente ao BO nº 041/2011. Intime-se o ofensor e a ofendida. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I." Boa Vista, 02/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0000198-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000198-8

Indiciado: T.A.M.

Final da Sentença: (...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou

familiar.(...)Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0000378-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000378-6

Indiciado: J.M.M.

Final da Sentença: "Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Junte-se cópia do Termo de audiência de fl. 46, doa autos de Reveogação de Prisão nº 11004202-4.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, juntamente com os demais apensos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0003495-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003495-5

Indiciado: J.H.S.

Despacho: "A DPE para manifestação pelo ofensor, e pela ofendida, no prazo sucessivo de 10 dias, à vista da decisão de fls. 16/17. Após, ao MP. Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0004288-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004288-3

Indiciado: J.M.M.

Final da Sentença: "Sendo assim, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Anote-se. Intime-se o MP. P.R.I. Cumpra-se." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

358 - 0003491-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003491-4

Indiciado: J.M.M.

Despacho: "Procedimento já decidido e cumprido (fls. 18/21, 32/33, e 38). Mantenha-se o apensamento." Boa Vista, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

359 - 0004202-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004202-4

Indiciado: J.M.M.

Despacho: Procedimento já decidido e cumprido (fls. 41 e 48/49). Mantenha-se o apensamento. Boa Vista/RR, 03/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

Turma Recursal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

360 - 0000220-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000220-0

Recorrente: W.M.A.

Recorrido: M.S.P.V.

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), Boa Vista/RR, 18/02/2011 (a) Erick Linhares - Relator.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000522-38.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000522-7

Autor: Maria da Conceicao Meireles

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000516-31.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000516-9

Autor: Maria Creuza Santos da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000521-53.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000521-9

Autor: Maria de Fatima Castelo Sobral

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000555-28.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000555-7

Autor: Maria das Mercedes Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Juiz(a): Marcelo Mazur

008 - 0000514-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000514-4

Autor: Raimundo Sabino Castro

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000518-98.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000518-5

Autor: Antônia Porfírio da Silva Lira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000519-83.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000519-3

Autor: Zilda Ferreira dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000520-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000520-1

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0000556-13.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000556-5

Réu: Elias Mesquita

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000481-71.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000481-6

Réu: Francisco Fernandes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0000482-86.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000482-5

Requerente: Eder Nogueira

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000477-64.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000477-5

Indiciado: D.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000114-RR-B: 019

000362-RR-A: 007

000369-RR-A: 002, 003, 004, 005, 006, 008, 009, 010, 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000477-34.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000477-4

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 698.899,04.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000515-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000515-1

Autor: Claudilemes Lima Machado

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

003 - 0000517-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000517-7

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

014 - 0000602-02.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000602-7
 Indiciado: A.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000572-64.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000572-2
 Réu: Elias Mesquita
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Cumprimento de Sentença

016 - 0002486-47.2003.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.03.002486-0
 Autor: União (fazenda Nacional)
 Réu: C. A. Figueiredo e outros.
 Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com apreciação do mérito, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mucajaí, 2 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008760-85.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.008760-3
 Autor: União - Fazenda Nacional
 Réu: Maria de Fatima de Almeida Silva
 Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com apreciação do mérito, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo em 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mucajaí, 2 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

018 - 0000569-27.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000569-7
 Autor: União (fazenda Nacional)
 Réu: Aparecido Vieira Lopes
 Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com apreciação do mérito, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo em 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mucajaí, 2 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela comarca de Mucajaí.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Ação Penal

019 - 0006321-38.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006321-8
 Indiciado: G.S.A. e outros.
 Despacho: Homologo a desistência do MP. Intime-se o advogado para informar o porquê do abandono da causa. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas Francival e Jamy, no prazo de 60 dias. Designe-se audiência para a oitiva das testemunhas de defesa. Comunicações necessárias. Cumpra-se. Mucajaí/RR, 25 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi Juíza de Direito da Comarca de Mucajaí/RR
 Advogado(a): Antônio O.f.cid

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Autorização Judicial

020 - 0000449-66.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000449-3
 Autor: L.R.N.
 Final da Sentença: "...". A data do evento já se encontra ultrapassada, resultando a perda do objeto desses autos, razão pela qual julgo prejudicado pedido de fls. 02. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mucajaí/RR, 02 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004250-PA-N: 009
 012756-PA-N: 009
 015694-PA-N: 009
 000155-RR-B: 009
 000269-RR-N: 005
 000568-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 Eduardo Messaggi Dias
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Alvará Judicial

001 - 0000207-56.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000207-9
 Réu: Antonio Francisco do Nascimento Rosa

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

002 - 0000470-88.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000470-3

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Roberval de Sousa Mesquita

Final da Sentença:"6.Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida iníto litis,a fim de que rete concretizada a busca e apreensão do bem descrito na inicial;7.Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco(5) dias, ou contestar em quinze(15) dias (art.3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei nº911/69);8.Promova o autor o recolhimento das custas referentes às despesas do oficial de Justiça, bem,como, a entrega da contra-fé em cartório.Intimem-se.Rorainópolis, 19 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Divórcio Litigioso

003 - 0001373-60.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001373-0

Autor: Tadeu Simão Moraes Ferreira

Réu: Vera Lúcia da Silva Ferreira

Final da Decisão:"2.Recebo a exceção e determino autuação em apenso.Declaro suspenso o processo principal(CPC, arts.306 e 265,III),valendo a suspensão até o julgamento da exceção em primeiro grau de jurisdição(RT 511/190,552/129,572/49).3.Intimem-se o excepto para responder à exceção,no prazo de dez(10) dias(CPC,art.308.)4.Cumpra-se.Rorainópolis,25 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respodendo pela Comarca de Rorainópolis."

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 0000290-09.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000290-7

Exequente: D.M.V. e outros.

Executado: A.O.V.

Final da Sentença:"5.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art.267, inciso III, do Código de Processo Civil,sem condenação em custas e honorários advocatícios;6.P.R.I.,e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Rorainópolis, 25 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

005 - 0008073-23.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008073-3

Autor: Sociedade Fogás Ltda

Réu: Fabiula Ribeiro Barbosa-me

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença:"4.Posto isso, julgo e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito,na forma da previsão contida no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando a Autora no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbrito em 10%(dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado;5.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe;6.P.R.I.Cumpra-se.Rorainópolis,25/04/11.Evaldo J.Leite.Juiz Subs.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Out. Proced. Juris Volun

006 - 0010025-03.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010025-7

Autor: Vanilzo Nascimento Moreira e outros.

Final da Sentença:"6.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art.267,inciso III, do Código de Processo Civil,sem condenação em custas e honorários advocatícios;7.P.R.I.,e certificado o trânsito, archive-se, observadas as formalidades legais.Rorainópolis,19 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.'

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

007 - 0000129-62.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000129-5

Autor: Valdenia Ramos de Souza

Sentença:"Julgada procedente a ação".Rorainópolis, 25 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000130-47.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000130-3

Autor: Nivaldo Ramos de Souza

Sentença: Julgada procedente a ação. Rorainópolis, 25 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

009 - 0001348-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001348-2

Réu: Rogerio Pereira da Silva e outros.

Audiência ADIADA para o dia 15/06/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Janio Rocha de Siqueira, Murilo Sousa Araujo, Thiago Machado

Inquérito Policial

010 - 0000507-52.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000507-4

Indiciado: A.M.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000951-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000951-4

Indiciado: U.F.L.

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 004, 007, 015

000284-RR-N: 014

000300-RR-B: 008

000351-RR-A: 001

000421-RR-N: 015

000508-RR-N: 014

000568-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Alvará Judicial

001 - 0000621-15.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000621-4
 Autor: Vanda da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.846,00.
 Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Averiguação Paternidade

002 - 0000625-52.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000625-5
 Autor: M.S.G.L. e outros.
 Réu: A.B.F.
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 540,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000626-37.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000626-3
 Autor: Ione da Conceição
 Réu: Domingos Pereira de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 540,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0000620-30.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000620-6
 Autor: C.M.F.
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Procedimento Ordinário

005 - 0000623-82.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000623-0
 Autor: Maria Ribamar Azevedo Rego
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000624-67.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000624-8
 Autor: Amárido Botam
 Réu: José Aparecido Botam
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

007 - 0000619-45.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000619-8
 Autor: Perpetua Barros
 Réu: Leonildo Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Publicação de Matérias

Ação Civil Pública

008 - 0023387-33.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023387-9
 Autor: Ministério Público de Roraima
 Réu: Estado de Roraima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 11/05/2011 às 11:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/05/2011.
 Advogado(a): Adlany Alves Xavier

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0023269-57.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023269-9
 Autor: S.W.D.S. e outros.
 Réu: V.S.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

010 - 0000774-82.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000774-3
 Autor: L.B.S.
 Réu: E.M.A.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/06/2011 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000084-19.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000084-5
 Autor: A.L.S. e outros.
 Réu: A.A.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/06/2011 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

012 - 0020519-53.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.020519-4
 Autor: A.P.C.S. e outros.
 Réu: M.J.O.S. e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

013 - 0000325-90.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000325-2
 Autor: Banco Itaucard S/a
 Réu: José Edinon da Silva Araújo
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/06/2011 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

014 - 0000413-65.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000413-8
 Autor: Domingos Golçalves Lima e outros.
 Réu: o Estado de Roraima e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2011 às 12:00 horas.
 Advogados: Camila Arza Garcia, Liliانا Regina Alves

015 - 0000063-43.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000063-9
 Autor: Luis Carlos Leitao Lima
 Réu: Antonio Francisco Barreto Caldas
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2011 às 09:30 horas.
 Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Tarcísio Laurindo Pereira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

016 - 0000078-12.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000078-7
 Autor: Elielza Vieira do Nascimento e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2011 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000384-78.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000384-9
 Autor: P.P.S. e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2011 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

018 - 0000420-23.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000420-1
 Autor: L.S.S.F.
 Réu: E.L.F.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Procedimento Jesp Cível

019 - 0000679-52.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000679-4
 Autor: Edinalva Amorim de Oliveira
 Réu: Via Plan

Observa-se que de acordo com as fls. 29 dos autos, a empresa VAI PLAN mudou-se de endereço.

Despacho: 1) Intimo desde já a requerente para no prazo de 15 dias, a contar da presente data, apresentar em cartório o endereço atualizado da empresa requerida VIA PLAN, a fim de que a mesma seja citada. (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 03 de maio de 2011. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) endereço atualizado. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmó Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Termo Circunstanciado

020 - 0000507-76.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000507-5

Indiciado: L.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/05/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmó Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000537-48.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000537-4

Infrator: C.R.A.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 31/05/2011 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000647-47.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000647-1

Infrator: R.P.S.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 31/05/2011 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

023 - 0000662-16.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000662-0

Infrator: J.K.S.F. e outros.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 31/05/2011 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000157-RR-N: 001

000542-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin

Carta Precatória

001 - 0000004-26.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000004-8

Autor: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Réu: Espólio de Vilmar Francisco Maciel

Intime-se o autor para pagamento das despesas processuais e/ou as decorrentes de atos do Oficial de Justiça no valor de R\$ 1.491,96 (MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

Advogado(a): Catherine Aires Saraiva

Procedimento Ordinário

002 - 0006963-18.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006963-5

Autor: Maria Helia Oliveira Santos

Réu: Júlio César Santana

"(...)Anuncio o julgamento antecipado da lide em audiência. Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao executado RAFAEL SANTOS SANTANA, diante de sua ilegitimidade passível, nos termos do artigo 267, VI, do Código e Processo Civil. (...) AA, 17/03/2011. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Walla Adairalba

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin

Ação Penal

003 - 0007215-21.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007215-9

Réu: Antônio Rodrigues da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000031-09.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000031-1

Réu: Eronilson Monteiro do Nascimento

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, REVOGO a prisão do acusado ERONILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 316 do CPP(...).(Alto Alegre - RR, 03 de maio de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

012320-CE-N: 005
010008-GO-N: 009
000092-RR-B: 006
000184-RR-A: 005
000190-RR-N: 005
000247-RR-B: 002

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

007 - 0002791-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002791-0

Réu: Fábio do Nascimento Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

008 - 0000636-63.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000636-5

Réu: Marcos Cesar dos Reis Freire

Audiência Preliminar designada para o dia 22/06/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000191-11.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000191-9

Réu: Joao Francisco da Silva

Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 02/06/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Edson Rosemar Oliveira Costa

010 - 0000194-63.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000194-3

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Farias Nascimento Ribeiro

Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 02/06/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000197-18.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000197-6

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Felisneto Jose da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000246-59.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000246-1

Réu: Jose Ismael Costa Oliveira Filho

Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 08/06/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000310-69.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000310-5

Réu: Amarildo Teixeira Lopes

Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 02/06/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Crimes Ambientais

014 - 0000364-69.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000364-4

Indiciado: F.J.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2011 às 10:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Alimentos - Provisionais

001 - 0003187-50.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003187-8

Autor: Francisco do Nascimento

Réu: Francisco do Nascimento Junior e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal

002 - 0001753-94.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001753-3

Réu: Jurandir Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

003 - 0001812-82.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001812-7

Réu: Paulo Alfredo

Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 26/05/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002920-78.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002920-3

Réu: Lazaro Quincas Saldanha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003198-79.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003198-5

Réu: A.M.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2011 às 09:30 horas.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0001163-20.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001163-5

Réu: Leonardo da Silva Matos

Adoção

015 - 0003166-74.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003166-2

Autor: L.P.S.S. e outros.

Criança/adolescente: R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000264-80.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000264-4

Infrator: S.A.C.F.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 26/05/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

017 - 0000186-86.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000186-9

Réu: L.S.P. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/05/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0001823-14.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001823-4

Infrator: D.S.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000281-53.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000281-0

Infrator: I.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000216-24.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000216-4

Infrator: G.A.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

021 - 0003132-02.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003132-4

Indiciado: L.B.R.G. e outros.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 21/06/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 04/05/2011

Portaria nº 02/2011/GAB/5ª Vara Cível

O **DR. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 16/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 139, de 14/12/2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial das 14:30h até às 07:30h dos dias 02 a 06/05/2011 e das 14:30h do dia 06/05/2011 até às 07:30h do dia 09/05/2011.

- **Tyane Messias de Aquino**, Escrivã Judicial em Exercício, mat. 3011076;
- **Wander do Nascimento Menezes**, Analista Processual, mat. 3011414;

Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 2º. Determinar que o Cartório da 5ª Vara Cível fique aberto nos dias 07/05/2011 e 08/05/2011, no período das 08:00h às 11:00h para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. Determinar que os servidores fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com o telefone celular nº 8404-3085 ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º. Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 29 de abril de 2011.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 010.01.006089-4 – EXECUÇÃO.

Exeqüente: BANCO ECONOMICO S/A.

Executado: PARIMÉ BRASIL FILHO e outro.

Estando as partes executadas adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** das partes executadas, **PARIMÉ BRASIL FILHO**, inscrito no CPF nº 225.071.402-91 e **DEBORA LANE BRASIL**, inscrita no CPF nº 413.586.353-15, para que efetuem o pagamento de R\$ 1.121,42 (um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **29 de Abril de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 010.01.006436-7 – EXECUÇÃO.

Exeqüente: BANCO BRADESCO S/A.

Executado: L. M. B. CARDELLI-ME e outros.

Estando as parte executadas adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** das partes executadas, **MARCO AURÉLIO DA SILVA**, inscrito no CPF nº 377.989.523-49 e **ODETE TEREZINHA HIRT**, representante do espólio de ARY PIO AMARAL COELHO, inscrita no CPF nº 199.723.932-91, para que efetuem o pagamento de R\$ 516,47 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), referente ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de Abril de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 010.06.127747-0 – EXECUÇÃO.

Exeqüente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

Executado: CARLOS MARCINIAC.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **CARLOS MARCINIAC**, inscrito no CPF nº 903.477.909-25, para que efetue o pagamento de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **29 de Abril de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.05.106.785-7 - EXECUÇÃO

Exequente: Boa Vista Energia S/A.

Executado: Cid da Silva.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **CID DA SILVA**, qualificação ignorada, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 1.359,98 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de julho de 2010. Eu Cassiano André de Paula Dias (Assistente Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 010.01.006984-6 - EXECUÇÃO

Exeqüente: BANCO ITAU S/A.

Executado: MODELAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro.

Estando as partes executadas adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** das partes executadas, **MODELAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 84.011.493/0001-55 e **MARIA DAS GRAÇAS NOBRE MESQUITA**, inscrita no CPF nº 421.981.942-87, para que efetuem o pagamento de R\$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), referente ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de Abril de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 04/05/2011

MM. Juiz Substituto
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.911.838-9 – Interdição**, em que é parte promovente **Williams Rodrigues da Silva** e promovido(a) **Wendel Aprígio da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Wendel Aprígio da Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Williams Rodrigues da Silva**. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando estas restrições. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-o da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de março de 2011. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo** Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito
Joana Sarmiento de Mato
Escrivã
Maria das Graças Oliveira

Expediente do dia 04 de maio de 2011 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.08.194547-8
Autor: **CASA DO CABELEIREIRO**
Réu (s): **KÁTILLA KÊNIA QUEIROZ DA SILVA.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura(m) como réu(s) **KÁTILLA KÊNIA QUIROZ DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, natural de Boa Vista/RR, nascida em 13/01/1975, filha de José Espiridião da Silva Filho e Eliane Queiroz da Silva, R.G. 133.031 SSP/RR, sem C.P.F., sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado(s) pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 155, §4º, II, do CPB**, como não foi possível intimá-lo(s) pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 132 a 133, cujo final segue transcrito: “[...] Concordo com a defesa, uma vez que seu laudo de incidente de insanidade mental relata que embora a acusada tivesse o entendimento do caráter delituoso de sua ação, ela era incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, com o diagnóstico de cleptomania. Trata-se de um caso clássico de inimizabilidade prevista na segunda parte do caput do art. 26 do CPB. Frise-se que em trecho algum de suas alegações finais o MP se insurgiu contra o referido laudo, cuidando-se de prova cabal não contestada. Isto posto, absolvo Kátilla Kênia Queiroz da Silva com fulcro no art. 386, VI do CPP. P.R.I. Após trânsito em julgado archive-se dando-se as baixas devidas”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de maio de 2011.

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
Escrivã Judicial Substituta

MM. Juiz de Direito
Joana Sarmiento de Mato
Escrivã
Maria das Graças Oliveira

Expediente do dia 04 de maio de 2011 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.08.191011-8
Autor: **E. M. S.**
Réu (s): **CHERLAN CORRÊA CAVALCANTE.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CHERLAN CORRÊA CAVALCANTE**, brasileiro, amasiado, merendeiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03/07/1973, filho de Carlos Corrêa Cavalcante e Ariadenis Franco Cavalcante, R.G. 300391 SSP/RR, C.P.F. 379.878.952-

53, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 111 a 113, cujo final segue transcrito: “[...] Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Cherlan Corrêa Cavalcante nas penas do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, afastando a qualificadora de arrombamento. Passo à aplicação de pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado tentou furtar um lanche, mas foi preso no interior do mesmo pela polícia quando já tinha separado do lado de fora parte do material que iria ser subtraído. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do réu, bem como sua personalidade e conduta social irregulares. A menoridade relativa e a reincidência se compensam. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo-legal. Devido à tentativa, reduzo a pena acima referida em 1/2, restando uma pena final de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Esta causa de redução não foi aplicada no máximo devido o acusado ter percorrido um trecho maior da parte executória do iter criminis, tendo praticado o arrombamento e separado os objetos para serem levados. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo competente. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c” do Código Penal. P.R.I. e cumpra-se. A seguir, archive-se, dando-se as baixas devidas”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de maio de 2011.

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.223770-9

Autor: **Justiça Pública.**

Réu (s): **ANA ROSA MARQUES DOS SANTOS.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura(m) como réu(s) **ANA ROSA MARQUES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, nascida em 16/05/1969, natural de Itacoatiara/AM, filha de Bernardo Marques dos Santos e Deuzuita Freitas dos Santos, RG 83.594 SSP/RR, CPF 382.819.882-15, sem mais qualificações, foi(oram) denunciado(s) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 136, §3º, do CPB**. Como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente, com este o(s) **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça(m) resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o(s) denunciado(s) não possua(m) condições de contratar advogado, deverá(ão) dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-á(ao) arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... Narram os autos que desde o ano de 2006, nesta cidade, a denunciada Ana Rosa Marques dos Santos, livre e conscientemente, vem submetendo seus filhos F. (05 anos de idade) e T. (04 anos de idade) a maus-tratos, expondo a perigo de sua saúde mental e física, se recusando a proporcionar-lhes atenção e os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável. Depreende-se do termo circunstanciado de ocorrência que num dia do mês de outubro de 2006, às 18:30h, aproximadamente, a Sr.ª Rosana da Silva, tia paterna das crianças, as encontrou sozinha em casa. Os menores estavam sujos, não encontrando roupas para vesti-las. F. (à

época com 02 anos) estava com os dentes careados e T. (03 anos) com piolhos e carrapatos. Nessa ocasião, obteve de vizinhos informação de que a denunciada frequentemente deixava as crianças sem assistência de um adulto e sem alimentação. Naquele dia específico a denunciada havia saído pela manhã e não havia retornado até aquele momento. F. e T. estavam sem alimentação. A Sr.^a Rosana da Silva levou as crianças para sua residência e a denunciada apareceu para buscá-las depois da meia-noite. Ao praticar a referida conduta, qual seja, expor a perigo a saúde de crianças sob sua guarda, privando-as de alimentação e cuidados necessários, incorreu a denunciada no crime previsto no art. 136, § 3º do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de maio de 2011.

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.013394-0

Autor: **Justiça Pública.**

Réu (s): **ELY FERREIRA DA SILVA.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura(m) como réu(s) **ELY FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em 27/03/1979, natural de Boa Vista/RR, filho de Ozino Costa Silva e Rosa Ferreira da Silva, RG 186097 SSP/RR, CPF 639.785.632-15, sem mais qualificações, foi(or) denunciado(s) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **306 e 309 do CTB**. Como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente, com este o(s) **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça(m) resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o(s) denunciado(s) não possua(m) condições de contratar advogado, deverá(ão) dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-á(ao) arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... Narram os autos que no dia 05 de agosto de 2010, por volta das 18:15h, na rua Flamboiant, esquina com a rua Sagitário, bairro Jardim Primavera, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, sem possuir permissão para dirigir, conduziu a motocicleta Honda CGJ 150 Titan, placa NAN-0174, sob a influência de álcool. Sendo apurado, durante socorro a acidente de trânsito, ocorrido na rua Falmbioiant, em que o denunciado estava envolvido, verificou-se que ele, além de não possuir carteira de habilitação, apresentava sinais de embriaguez, contatando-se, posteriormente, pelo exame de alcoolemia, o qual apontou uma concentração de 0,62 mg/l de teor alcoólico no sangue, que o mesmo estava, de fato embriagado. Ao praticar a conduta acima descrita, incorreu o denunciado nas penas dos arts. 306 e 309 do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de maio de 2011.

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.008704-7

Autor: **G. S. V.**

Réu (s): **BENILSON NUNES COSTA.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura(m) como réu(s) **BENILSON NUNES COSTA**, brasileiro, divorciado, bombeiro hidráulico, nascido em 25/08/1961, natural de Codó/MA, filho de Profira Nunes Costa, RG 125.517 SSP/RR, CPF 446.244.342-87, sem mais qualificações, foi(or) denunciado(s) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 129, caput, do CPB**. Como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente, com este o(s) **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça(m) resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o(s) denunciado(s) não possua(m) condições de contratar advogado, deverá(ão) dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-á(ao) arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 07 de outubro de 2008, por volta das 16:00h, no bairro Cauamé, o denunciado agrediu fisicamente a vítima G. S. V., causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Conforme consta nos autos, na data e hora citadas, a vítima seguia em via pública, em sua bicicleta, procurando por uma cliente, para realizar o conserto de um fogão. Ocorreu que, de repente, apareceu Benilson e, sem nada dizer, empurrou a vítima, que se chocou contra a calçada e sofreu diversas escoriações, conforme constatado por Laudo de Exame de Corpo de Delito. Ao ser inquirido, o denunciado contou que sua casa havia sido arrombada na madrugada anterior, e, ao ver a vítima no dia seguinte, trafegando em uma bicicleta de forma suspeita e carregando um saco grande na garupa. Logo imaginou que a referida poderia ser autora do furto e estar transportando seus objetos naquele saco. Ao praticar a conduta acima descrita, incorreu o denunciado nas penas do art. 129, caput, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de maio de 2011.

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
Escrivã Judicial Substituta

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente do dia 04/05/2011

Portaria/Gabinete/Nº 009/2011

Caracará (RR), 04 de maio de 2011.

A **Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MMa. Juíza de Direito Substituta respondendo por esta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da Justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 05, de 06 de maio de 2009.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Caracará, para o mês de maio de 2011, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Zaidenei Dantas do Nascimento da Cruz	Telefonista	07 e 08	08:00 às 12:00 hs
Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	14 e 15	08:00 às 12:00 hs
Sandro Araújo de Magalhães	Assistente Judiciário	21 e 22	08:00 às 12:00 hs
Ronniely Conceição de Araújo	Assistente Judiciário	28 e 29	08:00 às 12:00 hs

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - Ficará de regime de sobreaviso a servidora RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, e na ausência deste, a servidora ZAIDENEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ, que poderão ser acionadas através dos telefones 9128-0787 e 9119-7751, respectivamente.

ART. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3532-1287.

ART. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

ART. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caracará (RR), 04 de maio de 2011.


DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Caracará

COMARCA MUCAJAÍ

Expediente de 03/05/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (sessenta) dias

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 04 002840-6 no qual figura como réu JOSÉ HENRIQUE DE SÁ e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. sentença de fl. 221/223, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “ (...) Nesta senda, nos termos do art. 386, III, do código de processo penal brasileiro, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo o réu JOSÉ HENRIQUE DE SÁ. Dou por revogada qualquer medida, nestes autos, de restrição de liberdade ao acusado (...). Mucajaí, quinta-feira, 25 de novembro de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze).

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

90 (noventa) dias

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 02 000719-8, no qual figura como réu FRANCISCO ROCHA FALCÃO NETO e vítima PLÍNIO BARBOSA CORREA e, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. sentença de fl. 450/451, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “ (...) Nesta senda, fixo a pena base em 16 anos de reclusão. Não há atenuantes, agravantes, causas de aumento e nem diminuição da pena, razão por que torno a expiação definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a qual será cumprida em regime inicialmente fechado (...). Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajaí. Presidente do Tribunal do Júri”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze).

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (sessenta) dias

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 02 001262-8 no qual figura como réu ERLANDIO DO NASCIMENTO COSTA e vítima "PARÁ", e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. sentença de fl. 493/495, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: " (...) julgo improcedente a denúncia, razão pela qual impronuncio o réu, pois mesmo havendo provas suficientes da materialidade, não existem provas que apontem a autoria para o réu, a ponto de encaminhá-lo para julgamento no Júri Popular. (...). Mucajaí, segunda-feira, 13 de dezembro de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze).

Aline Moreira Trindade

Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

90 (noventa) dias

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 02 000721-4, no qual figura como réu ARIOLINO FARIAS DO NASCIMENTO e vítima MANOEL CAVALCANTE e, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. sentença de fl. 271/274, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: " (...) Nesta senda, fixo a pena base em 14 anos de reclusão. Há as atenuantes da confissão e pelo fato de o acusado ser menor de 21 anos, na data do fato. (...) Não há causas de aumento e nem diminuição da pena, razão por que torno a expiação definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão, a qual será cumprida em regime inicialmente fechado (...). Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí. Presidente do Tribunal do Júri". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze).

Aline Moreira Trindade

Escrivã Judicial em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/05/2011

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 055, DE 04 DE MAIO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RAIMUNDO EDNILSON RIBEIRO SARAIVA**, aprovado em 14.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Motorista, Código MP/NB-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 312, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **WELLINGTON AUGUSTO DE MOURA BAHE**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 26ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 313, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ERIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 28ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 314, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 25 a 28ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 315, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, Idoso e direito à educação, no período de 28ABR a 11MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 316, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 11 a 20ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 317, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para participar do evento “**Direito à Convivência Familiar e Comunitária em Foco**”, na cidade de Brasília/DF, no período de 05 a 07MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 318, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**, para participar do evento “**Direito à Convivência Familiar e Comunitária em Foco**”, na cidade de Brasília/DF, no período de 05 a 07MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 319, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo Titular da Promotoria de Justiça com atribuição junto ao 2º e 4º Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir de 02MAI11, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 320, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento para participar do “**4º Evento Regional do Projeto de Planejamento Estratégico Nacional**”, a realizar-se na cidade de Rio Branco/AC, no período de 08 a 11MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 321, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO** e Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para participarem do “**4º Evento Regional do Projeto de Planejamento Estratégico Nacional**”, a realizar-se na cidade de Rio Branco/AC, no período de 08 a 11MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 322, DE 04 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para participar do “**4º Evento Regional do Projeto de Planejamento Estratégico Nacional**”, a realizar-se na cidade de Rio Branco/AC, no período de 08 a 10MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 189 - DG, DE 04 DE MAIO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, Assessor de Segurança Institucional, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 05MAI11, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 05MAI11, para conduzir Assessor de Segurança Institucional.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 093-DRH, DE 03 DE MAIO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 13ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 094-DRH, DE 03 DE MAIO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 25ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 095-DRH, DE 03 DE MAIO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 28ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 096-DRH, DE 04 DE MAIO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, dispensa no dia 06MAI11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 097-DRH, DE 04 DE MAIO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, licença para tratamento de saúde no dia 15ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

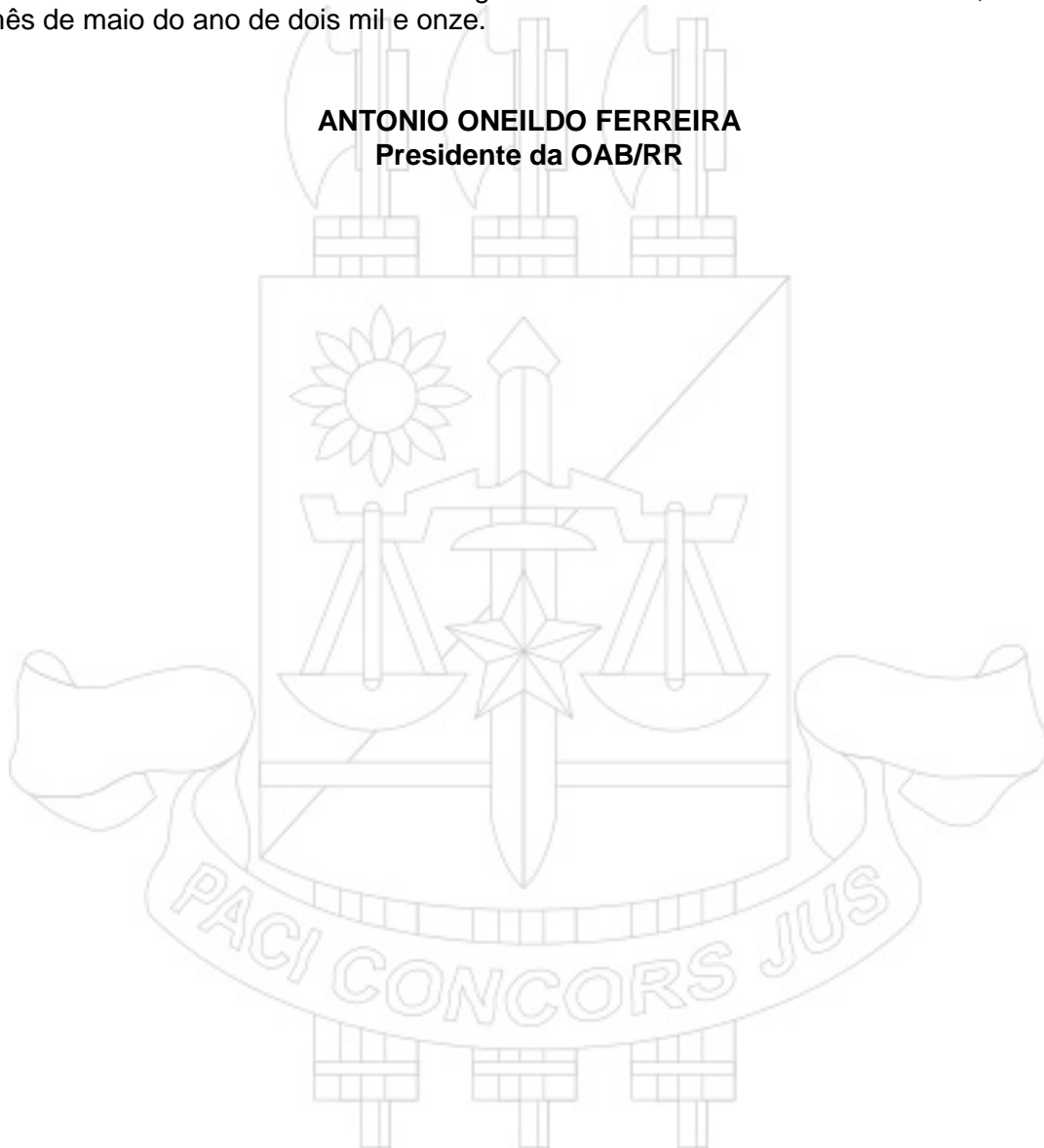
Expediente de 04/05/2011

EDITAL 46

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Estagiária **IZABELA DO VALE MATIAS**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/05/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WAGNO DARLON DE ALMEIDA** e **EUMIRAQUERLEI EUMIONAIA FARIAS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de maio de 1989, de profissão serviços gerais, residente Rua Eclipse, 181, Professora Araceli S.Maior, filho de **e de DIONITA TRAJANO DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de abril de 1992, de profissão estudante, residente Rua Eclipse. 181, Professora Araceli Souto Maior, filha de **JONATHAN PEREIRA DA SILVA e de CLIDENI FARIAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDNEI ANICETO DE SOUZA** e **MARIA LUCILENE BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de setembro de 1979, de profissão auxiliar de refrigeração, residente Rua Piaba, 26, Santa Tereza, filho de **FRANQUE MANOEL DE SOUZA e de ILMA ANICETO DE SOUZA**.

ELA é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascida a 10 de agosto de 1977, de profissão do lar, residente Rua Piaba, 26, Santa Tereza, filha de **DOMINGOS RODRIGUES DE BARROS e de MARIA DAS GRAÇAS BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de maio de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORDAN SILVESTRE DE LIMA** e **BETELGEUSE LIMA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, nascido a 24 de dezembro de 1979, de profissão vigilante, residente Rua: Rosa Oliveira de Araújo 2249 Bairro: Santa Luzia, filho de **LOURIVAL ALVES DE LIMA** e de **AUXILIADORA SILVESTRE DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de março de 1970, de profissão aux. de secretaria, residente Rua: Rosa Oliveira de Araújo 2249 Bairro: Santa Luzia, filha de **FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS** e de **FRANCISCA LIMA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE CARVALHO DO NASCIMENTO** e **JOSEANE MENDONÇA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 19 de janeiro de 1981, de profissão funiconário público, residente Rua: CJ-10 370 Bairro: Joquei Clube, filho de **JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO** e de **HILDENÉ LIMA CARVALHO DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 3 de novembro de 1984, de profissão vendedora, residente Rua: Dandai Pinho 346 Bairro: Cinturão Verde, filha de **JOSÉ DE ASSUNÇÃO BRITO OLIVEIRA** e de **JUSCELINA MENDONÇA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2011